

ECDU	Novo ECDU DL 205/2009
<u>Sublinhado – Texto alterado</u> <u>Sublinhado e itálico – Revogações</u>	Bold – Nova redacção ou aditamentos
ARTIGO 1.º (Âmbito de aplicação) <u>O presente diploma aplica-se ao pessoal docente das Universidades e Institutos Universitários, instituições que adiante se designam, genérica e abreviadamente, por Universidades.</u>	CAPÍTULO I Disposições gerais Artigo 1.º Objecto O presente decreto-lei procede à alteração do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e pelos Decretos -Leis n.os 316/83, de 2 de Julho, 35/85, de 1 de Fevereiro, 48/85, de 27 de Fevereiro, 243/85, de 11 de Julho, 244/85, de 11 de Julho, 381/85, de 27 de Setembro, 245/86, de 21 de Agosto, 370/86, de 4 de Novembro, e 392/86, de 22 de Novembro, pela Lei n.º 6/87, de 27 de Janeiro, e pelos Decretos -Leis n.os 145/87, de 24 de Março, 147/88, de 27 de Abril, 359/88, de 13 de Outubro, 412/88, de 9 de Novembro, 456/88, de 13 de Dezembro, 393/89, de 9 de Novembro, 408/89, de 18 de Novembro, 388/90, de 10 de Dezembro, 76/96, de 18 de Junho, 13/97, de 17 de Janeiro, 212/97, de 16 de Agosto, 252/97, de 26 de Setembro, 277/98, de 11 de Setembro, e 373/99, de 18 de Setembro, adiante designado por Estatuto. Artigo 1.º Âmbito de aplicação 1 — O Estatuto da Carreira Docente Universitária, adiante designado por Estatuto, aplica -se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e escolas universitárias não integradas em universidade, que adiante se designam por instituições de ensino superior. 2 — Exceptua -se do âmbito de aplicação do presente Estatuto: a) O pessoal docente das escolas politécnicas integradas em universidades;

CAPÍTULO I Categorias e funções do pessoal docente ARTIGO 2.º (Categorias) As categorias do pessoal docente abrangido por este diploma são as seguintes: a) Professor catedrático b) Professor associado c) Professor auxiliar <u>d) Assistente</u> <u>e) Assistente Estagiário</u> ARTIGO 3.º (Pessoal especialmente contratado) 1 - Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a instituição de ensino universitário em causa. 2 - As individualidades referidas no número precedente designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por professor convidado, assistente convidado ou leitor, salvo quanto aos professores de <u>estabelecimentos</u> de ensino superior estrangeiros, que são designados por professores visitantes. <u>3 - Os conselhos científicos, quando necessário, podem propor a admissão, em regime de prestação eventual de serviço, como monitores, de profissionais com curso superior e adequadamente qualificados em actividades relacionadas com as respectivas disciplinas ou de alunos dos dois últimos anos dos cursos, aos quais compete coadjuvar, sem o substituir, o pessoal docente em aulas práticas e trabalhos de laboratório ou de campo.</u> ARTIGO 4.º (Funções dos docentes universitários) Cumpre, em geral, aos docentes universitários: a) Prestar o serviço docente que lhes for atribuído; <u>b) Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica;</u> <u>c) Contribuir para a gestão democrática da</u>	b) O pessoal docente das escolas universitárias militares e policiais, sem prejuízo das disposições que determinem a sua aplicação. CAPÍTULO I Categorias e funções do pessoal docente Artigo 2.º Categorias As categorias do pessoal docente abrangido por este diploma são as seguintes: a) Professor catedrático; b) Professor associado; c) Professor auxiliar; d) (Revogada.) e) (Revogada.) Artigo 3.º Pessoal especialmente contratado 1 — Além das categorias enunciadas no artigo anterior, podem ainda ser contratadas para a prestação de serviço docente individualidades, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência científica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a instituição de ensino superior em causa. 2 — As individualidades referidas no número precedente designam-se, consoante as funções para que são contratadas, por professor convidado, assistente convidado ou leitor, salvo quanto aos professores de instituições de ensino superior estrangeiras, que são designados por professores visitantes. 3 — Podem ainda ser contratados como monitores estudantes de ciclos de estudos de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior. 4 — São igualmente designados por professores visitantes as individualidades referidas no n.º 1 que sejam investigadores de instituições científicas estrangeiras ou internacionais. Artigo 4.º Funções dos docentes universitários Cumpre, em geral, aos docentes universitários: a) Realizar actividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico; b) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os
---	---

<u>escola</u> e participar nas tarefas de extensão universitária. ARTIGO 5.º (Funções dos professores) 1 - Ao professor catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respectiva escola, competindo-lhe ainda, designadamente: a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários; b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza; c) Coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento; d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação; e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores catedráticos do seu grupo 2 - Ao professor associado é atribuída a função de coadjuvar os professores catedráticos, competindo-lhe, além disso, nomeadamente a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação, ou dirigir seminários; b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas actividades; c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento; d) Colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea d) do número anterior. 3 - Ao professor auxiliar cabe, para além do	estudantes; c) Participar em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento; d) Participar na gestão das respectivas instituições universitárias; e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da actividade de docente universitário. Artigo 5.º Funções dos professores 1 — Ao professor catedrático são atribuídas funções de coordenação da orientação pedagógica e científica de uma disciplina, de um grupo de disciplinas ou de um departamento, consoante a estrutura orgânica da respectiva instituição de ensino superior, competindo -lhe ainda, designadamente: a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós-graduação ou dirigir seminários; b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, não lhe sendo, no entanto, normalmente exigido serviço docente em aulas ou trabalhos dessa natureza; c) Coordenar, com os restantes professores do seu grupo ou departamento, os programas, o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo ou departamento; d) Dirigir e realizar trabalhos de investigação; e) Substituir, nas suas faltas ou impedimentos, os restantes professores catedráticos do seu grupo. 2 - Ao professor associado é atribuída a função de coadjuvar os professores catedráticos, competindo -lhe, além disso, nomeadamente: a) Reger disciplinas dos cursos de licenciatura, disciplinas em cursos de pós -graduação, ou dirigir seminários; b) Dirigir as respectivas aulas práticas ou teórico-práticas, bem como trabalhos de laboratório ou de campo, e, quando as necessidades de serviço o imponham, reger e acompanhar essas actividades; c) Orientar e realizar trabalhos de investigação, segundo as linhas gerais previamente estabelecidas ao nível da respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou departamento; d) Colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea c) do número anterior. 3 — Ao professor auxiliar cabe a leccionação
--	--

exercício das atribuições constantes do n.º 1 do artigo 7.º, reger disciplinas dos cursos de licenciatura e dos cursos de pós-graduação, podendo igualmente ser-lhe distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam.

ARTIGO 6.º

(Coordenação e distribuição do serviço docente dos professores)

1 - Sempre que numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento preste serviço mais de um professor catedrático, o conselho científico da escola poderá designar, de entre eles, aquele a quem para os fins fixados no artigo anterior caberá a coordenação das actividades correspondentes.

2 - Quando numa disciplina, grupo de disciplinas ou departamento não preste serviço qualquer professor catedrático, poderá o conselho científico nomear um professor associado, ao qual caberá a coordenação referida no número antecedente.

3 - Os conselhos científicos distribuirão o serviço docente por forma a que todos os professores catedráticos tenham a seu cargo a regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, de cursos de pós-graduação ou a direcção de seminários, devendo, sempre que possível, ser distribuído idêntico serviço aos professores associados e aos professores auxiliares.

ARTIGO 7.º

(Funções dos assistentes e assistentes estagiários)

1 - São atribuições dos assistentes a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura ou de pós-graduação, sob a direcção dos respectivos professores.

2 - Os assistentes só podem ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de disciplinas dos cursos de licenciatura quando as necessidades de serviço manifesta e justificadamente o imponham.

3 - Aos assistentes estagiários apenas podem ser

de aulas práticas ou teórico -práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo, em disciplinas dos cursos de licenciatura e de pós-graduação e a regência de disciplinas destes cursos, podendo ser-lhe igualmente distribuído serviço idêntico ao dos professores associados, caso conte cinco anos de efectivo serviço como docente universitário e as condições de serviço o permitam.

Artigo 6.º

Serviço dos docentes

1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:

- a) Os princípios adoptados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;**
- b) O plano de actividades da instituição;**
- c) O desenvolvimento da actividade científica;**
- d) Os princípios informadores do Processo de Bolonha.**

2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 4.º e 5.º, e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:

- a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;**
- b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.**

3 — A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.

4 — Compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver.

Artigo 7º

**Funções dos assistentes e assistentes estagiários
(Revogado)**

<u>cometidas a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas e a prestação de serviço em trabalhos de laboratório ou de campo em disciplinas dos cursos de licenciatura.</u> <u>4 - Os assistentes e assistentes estagiários não podem, sem o seu acordo, ser incumbidos da prestação de serviço docente em mais de uma disciplina simultaneamente nem, salvo a seu requerimento, em disciplina diversa ou não pertencente ao grupo de disciplinas para que foram contratados.</u> ARTIGO 8.º (Funções do pessoal especialmente contratado) 1 - Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes às da categoria a que foram equiparados por via contratual. <u>2 - Os assistentes convidados têm competência idêntica à dos assistentes.</u> <u>3 - Aos leitores são atribuídas as funções de regência de línguas vivas, podendo também, com o acordo destes e quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de outras disciplinas dos cursos de licenciatura.</u> CAPÍTULO II Recrutamento do pessoal docente Secção I Pessoal docente de carreira ARTIGO 9.º (Recrutamento de professores catedráticos e associados) <u>Os professores catedráticos e associados podem ser recrutados:</u> <u>a) Por transferência;</u> <u>b) Por concurso documental, nos termos dos artigos 37.º a 52.º.</u> ARTIGO 10.º (Recrutamento por transferência) <u>1 - A transferência pode ser requerida, conforme a categoria a que respeitar a vaga:</u> <u>a) Por professor, catedrático ou associado, do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou diferente Universidade;</u> <u>b) Por professor, catedrático ou associado, de outro grupo ou disciplina da mesma escola.</u> <u>2 - Sempre que a transferência for solicitada com base no disposto na alínea b) do número anterior, o requerente juntará os trabalhos científicos que haja publicado sobre matérias respeitantes ao lugar a prover.</u>	Artigo 8.º Funções do pessoal especialmente contratado 1 — Os professores visitantes e os professores convidados desempenham as funções correspondentes às de categoria a que foram equiparados por via contratual. 2 — Aos assistentes convidados é atribuído o exercício das funções dos docentes sob a orientação de um professor. 3 — Aos leitores são atribuídas as funções de regência de disciplinas de línguas vivas, podendo também, com o acordo destes e quando as necessidades de ensino manifesta e justificadamente o imponham, ser incumbidos pelos conselhos científicos da regência de outras disciplinas dos cursos de licenciatura. 4 — Aos monitores compete coadjuvar, sem os substituir, os restantes docentes, sob a orientação destes. CAPÍTULO II Recrutamento do pessoal docente SECÇÃO I Pessoal docente de carreira Artigo 9.º Recrutamento de professores catedráticos e associados Os professores catedráticos e associados são recrutados exclusivamente por concurso documental, nos termos do presente Estatuto. Artigo 10.º Recrutamento por transferência (Revogado.)
---	---

3 - O requerimento será dirigido ao Ministro da Educação, que ouvirá a escola onde se verifica a vaga.
4 - É condição de deferimento do pedido de transferência o parecer favorável da escola consultada, aprovado por dois terços dos membros do conselho científico, do qual será dado público conhecimento na respectiva escola.
5 - Quando, porém, um elemento do pessoal docente da escola em que existe a vaga reunir as condições legais para concorrer a esta, poderá o Ministro da Educação, a pedido desse elemento, determinar que o processo de transferência seja imediatamente arquivado e se abra concurso.

ARTIGO 11.º

(Recrutamento de professores auxiliares)

1 - Os professores auxiliares são recrutados de entre:

- a) Assistentes ou assistentes convidados ou professores auxiliares convidados habilitados com o grau de doutor ou equivalente;
- b) Outras individualidades habilitadas com o grau de doutor ou equivalente.

2 - Têm direito a ser contratados como professor auxiliar, logo que obtenham o doutoramento ou equivalente, os assistentes, os assistentes convidados, os professores auxiliares convidados e ainda as individualidades que tenham sido assistentes ou assistentes convidados há menos de cinco anos, desde que, em todos os casos, tenham estado vinculados à respectiva escola durante, pelo menos, cinco anos.

3 - O recrutamento de outros doutorados como professor auxiliar é feito mediante deliberação do conselho científico, sob proposta fundamentada da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo.

ARTIGO 12.º

(Recrutamento de assistentes)

1- Os assistentes são recrutados de entre:

a) Assistentes estagiários ou assistentes convidados:

- i) Titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
- ii) Titulares de um grau ou diploma conferido por universidade portuguesa ou estrangeira que comprove, à semelhança do grau de mestre pelas universidades portuguesas, nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática de investigação.
- iii) Que, após 2 anos de exercício na categoria, tenham obtido aprovação nas provas de aptidão pedagógica e capacidade científica previstas nos artigos 53.º a 60.º;

b) Outras individualidades:

- i) Titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
- ii) Titulares de um grau ou diploma conferido por universidade portuguesa ou estrangeira que comprove, à semelhança do grau de mestre pelas universidades portuguesas, nível aprofundado de conhecimentos numa área científica e capacidade para a prática da investigação.

2 - A aquisição por parte do assistente estagiário ou convidado de qualquer das condições referidas na alínea a) do n.º 1 confere-lhe direito à sua imediata contratação como assistente.

3 - O recrutamento como assistente das individualidades referidas na alínea b) do n.º 1 é feito mediante a deliberação do conselho científico ou, havendo-a, da respectiva comissão coordenadora, sob proposta da comissão do conselho científico do grupo ou departamento interessado.

4 - Cabe ao conselho científico do estabelecimento de

Artigo 11.º

Recrutamento de professores auxiliares

1 — Os professores auxiliares são recrutados exclusivamente por concurso documental, nos termos do presente Estatuto.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

Artigo 12.º

Recrutamento de assistentes
(Revogado.)

<u>ensino superior que pretenda recrutar o assistente deliberar, sobre requerimento fundamentado do interessado, quanto à satisfação das condições a que se referem o n.º ii da alínea a) do n.º 1 e do n.º. ii da alínea b) do n.º 1.</u> <u>5 - Os graus e diplomas referidos no n.º 1 devem incidir sobre especialidade adequada à área científica da disciplina ou do grupo de disciplinas em que prestem ou vão prestar serviço.</u> ARTIGO 13.º (Recrutamento de assistentes estagiários) <u>1 - O recrutamento de assistentes estagiários faz-se por concurso documental.</u> <u>2 - Ao concurso são admitidos os licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que tenham obtido a informação final mínima de Bom e satisfaçam os demais requisitos constantes do respectivo edital, a publicar em dois dos jornais diários de circulação nacional e no Diário da República.</u> <u>3 - O conselho científico pode abrir novo concurso para as vagas postas a concurso e não preenchidas nos termos do n.º 2, não sendo então exigível a nota mínima de Bom.</u> <u>4 - A ordenação dos candidatos, que deverá ser feita nos termos anunciados nos editais, compete à comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, devendo ainda ser confirmada pelo conselho científico da escola funcionando em plenário ou, havendo-a, em comissão coordenadora.</u> <u>5 - No caso de os candidatos terem desempenhado o cargo de monitor, deverá ser tida em consideração a informação fundamentada do professor sob cuja orientação tenham trabalhado.</u> <u>6 - Às funções de assistente estagiário podem candidatar-se ainda professores profissionalizados dos ensinos preparatório e secundário quando habilitados com uma licenciatura ou diplomados com curso superior equivalente, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom no Exame de Estado ou equivalente.</u> Secção II Pessoal especialmente contratado ARTIGO 14.º (Recrutamento de professores visitantes) 1 - Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores de reconhecida competência e <u>assinalável prestígio</u> que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiro exerçam funções <u>docentes</u> em áreas <u>científicas</u> análogas àquelas a que o recrutamento se destina. 2 - O convite fundamentar-se-á em relatório subscrito pelo mínimo de dois professores da especialidade, que terá de ser aprovado pela <u>maioria de dois terços</u> dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais será previamente fornecido um exemplar do curriculum vitae da individualidade a contratar. <u>3 - Havendo aprovação, a proposta a elaborar com vista ao provimento da individualidade convidada virá instruída com o relatório mencionado no n.º 2, o qual será publicado no Diário da República juntamente com o despacho de autorização do contrato.</u>	Artigo 13.º Recrutamento de assistentes estagiários (Revogado.) SECÇÃO II Pessoal especialmente contratado Artigo 14.º Recrutamento de professores visitantes 1 — Os professores visitantes são recrutados, por convite, de entre professores ou investigadores de reconhecida competência que em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros ou internacionais, ou em instituições científicas estrangeiras ou internacionais, exerçam funções em área ou áreas disciplinares análogas àquelas a que o recrutamento se destina. 2 — O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar. 3 — (Revogado.)
--	--

ARTIGO 15.º (Recrutamento de professores convidados) 1 - Os professores catedráticos convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades nacionais ou estrangeiras <u>cujo mérito, no domínio da disciplina ou grupo de disciplinas em causa, esteja comprovado por valiosa obra científica ou pelo currículo científico e o desempenho reconhecidamente competente de uma actividade profissional.</u> 2 - O convite, que se fundamentará <u>em pareceres</u> subscritos pelo mínimo de <u>três especialistas, de preferência professores, podendo um deles ser estrangeiro</u>, terá de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais será previamente fornecido um exemplar do curriculum vitae da individualidade a contratar. <i>3 - Havendo aprovação, o relatório que fundamentou o convite será publicado no Diário da República juntamente com o despacho de autorização do provimento.</i> 4 - Fora dos casos em que, por despacho ministerial, se vier a estabelecer limite mais elevado, o número máximo de professores catedráticos convidados e de professores associados convidados não pode, em cada <u>escola universitária</u>, exceder um terço, respectivamente, do número de lugares de professor catedrático e de professor associado que, <u>de acordo com o disposto no artigo 84.º, se achem criados no respectivo quadro.</u>	Artigo 15.º Recrutamento de professores convidados 1 — Os professores catedráticos convidados, os professores associados convidados e os professores auxiliares convidados são recrutados, por convite, de entre individualidades, nacionais ou estrangeiras, cuja reconhecida competência científica, pedagógica e ou profissional na área ou áreas disciplinares em causa esteja comprovada curricularmente. 2 — O convite fundamenta-se em relatório subscrito por, pelo menos, dois professores da especialidade, que tem de ser aprovado pela maioria absoluta dos membros do conselho científico em exercício efectivo de funções, aos quais é previamente facultado o currículo da individualidade a contratar. 3 — (Revogado.) 4 — Fora dos casos em que, por despacho ministerial, se vier a estabelecer limite mais elevado, o número máximo de professores catedráticos, associados e auxiliares convidados e visitantes não pode, em cada instituição de ensino superior, exceder um terço, respectivamente, do número de professores catedráticos, associados e auxiliares de carreira.
ARTIGO 16.º (Recrutamento de assistentes convidados) 1 - Os assistentes convidados são recrutados <u>de entre licenciados ou diplomados com curso superior equivalente que contem, pelo menos, quatro anos de actividade científica ou profissional em sector adequado ao da área da disciplina ou grupo de disciplinas para que são propostos.</u> 2 - <u>O recrutamento</u> tem lugar mediante proposta fundamentada <u>da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, que terá de ser aprovada pelo plenário do conselho científico da escola ou pela comissão coordenadora deste, quando exista.</u> <i>3 - As funções de assistente convidado podem ainda ser exercidos por professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro, quando habilitados com uma licenciatura ou diplomados com curso superior ou equivalente.</i>	Artigo 16.º Recrutamento de assistentes convidados 1 — Os assistentes convidados são recrutados, por convite, de entre titulares do grau de mestre ou do grau de licenciado e de currículo adequado. 2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior. 3 — (Revogado.)

ARTIGO 17.º (Recrutamento de leitores) 1 - Os leitores são recrutados, por convite, de entre <u>individualidades nacionais ou estrangeiras que sejam portadoras de uma licenciatura ou equivalente ou, no caso das segundas, de uma habilitação que a tal seja equiparável.</u> 2 - O convite baseia-se em proposta fundamentada <u>da comissão do conselho científico do grupo ou departamento respectivo, que carece de ser aprovada pelo conselho científico da escola.</u> 3 - Podem ainda, no âmbito de acordos internacionais, desempenhar as funções de leitor outras individualidades estrangeiras.	Artigo 17.º Recrutamento de leitores 1 — Os leitores são recrutados, por convite, de entre titulares de qualificação superior, nacional ou estrangeira, e de currículo adequado para o ensino de línguas estrangeiras. 2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior. 3 — Podem também desempenhar as funções de leitor individualidades estrangeiras designadas ao abrigo de convenções internacionais ou de protocolos internacionais nos termos fixados por estes. Artigo 17.º -A Recrutamento de monitores 1 — Os monitores são recrutados, por convite, de entre estudantes de licenciatura ou de mestrado da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior, universitária ou politécnica, pública ou privada. 2 — O convite tem lugar mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior. Artigo 17.º -B Constituição de uma base de recrutamento O regulamento de cada instituição de ensino superior pode prever que o convite de pessoal especialmente contratado seja precedido por um período de candidaturas, de forma a constituir uma base de recrutamento de entre a qual se deve proceder à escolha através de métodos de selecção objectivos.
ARTIGO 18.º (Candidatura a docente convidado) 1 - Sem prejuízo do que neste diploma se dispõe acerca do recrutamento de professores e assistentes convidados, podem as individualidades cujo currículo científico, pedagógico ou profissional seja susceptível de concitar o interesse das <u>Universidades</u> apresentar junto destas instituições, até 31 de Março de cada ano, a sua candidatura ao	Artigo 18.º Candidatura a docente convidado 1 — Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto acerca do recrutamento de professores, assistentes convidados, leitores e monitores, podem as individualidades, cujo currículo científico, pedagógico ou profissional possa suscitar o interesse das instituições de ensino superior, apresentar junto destas instituições, até 31 de Março de cada ano, a

exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas. 2 - Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justifiquem, os conselhos científicos podem decidir proceder à apreciação das candidaturas, seguindo os trâmites fixados neste diploma para o recrutamento de docentes convidados. 3 - Quando a solução proposta pelo conselho científico não coincida com a solicitada no acto de apresentação da candidatura, os candidatos serão ouvidos por escrito. CAPÍTULO III <u>Provimento do pessoal docente</u> Secção I Pessoal docente de carreira ARTIGO 19.º <u>(Nomeação inicial de professores catedráticos e associados)</u> <u>1 - O provimento de professores catedráticos e associados é feito por nomeação.</u> <u>2 - Os professores catedráticos, fora do caso previsto no artigo 23.º, são inicialmente nomeados por um período de dois anos.</u> <u>3 - Os professores associados são nomeados inicialmente por um período de cinco anos.</u>	sua candidatura ao exercício de funções docentes, com ou sem indicação da categoria para a qual, mediante equiparação contratual, entendam dever ser convidadas. 2 — Quando as necessidades de serviço e o mérito dos currículos apresentados o justifiquem, os conselhos científicos podem decidir proceder à apreciação das candidaturas, seguindo os trâmites fixados neste diploma para o recrutamento de docentes convidados. 3 — Quando a solução proposta pelo conselho científico não coincida com a solicitada no acto de apresentação da candidatura, os candidatos serão ouvidos por escrito. CAPÍTULO III Regime de vinculação do pessoal docente SECÇÃO I Pessoal docente de carreira Artigo 19.º Contratação de professores catedráticos e associados 1 — Os professores catedráticos e associados são contratados por tempo indeterminado. 2 — Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano. 3 — Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de tenure, nos termos do artigo seguinte, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período. 4 — Na situação de cessação prevista no número anterior, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico -funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.
--	---

ARTIGO 20.º

(Tramitação inicial do processo de nomeação definitiva de professores catedráticos e associados)

1 - Até noventa dias antes do termo dos períodos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, os professores catedráticos e associados deverão apresentar ao conselho científico da sua escola um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período, com indicação dos trabalhos realizados e publicados, das dissertações efectuadas sob sua orientação, bem como de quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação daquele relatório curricular.

2 - O conselho científico designará, na primeira reunião que se seguir, dois professores catedráticos da especialidade para, no prazo de trinta dias, emitirem parecer circunstanciado e fundamentado acerca daquele relatório.

3 - No caso de não haver na escola professores da especialidade do interessado, o conselho científico, para efeitos da emissão do parecer mencionado no número anterior, solicitará junto de órgãos homólogos de outros estabelecimentos de ensino universitário a designação de professores da referida especialidade, os quais não poderão escusar-se a prestar a colaboração acima requerida.

4 - Na elaboração do parecer ter-se-ão sempre em conta, no que concerne ao período abrangido pelo relatório, os factores seguintes:

- a) Competência, aptidão pedagógica e actualização;
- b) Publicação de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito pelos relatores;
- c) Direcção ou orientação de trabalhos de investigação, nomeadamente dissertações de doutoramento ou de mestrado;
- d) Formação e orientação científica e pedagógica de docentes e investigadores.

5 - Aos professores que, no decurso de, pelo menos, metade do período da nomeação inicial respectiva exercerem funções de transcendente interesse público, como tal reconhecidas por despacho ministerial, o prazo para apresentação do relatório será dilatado por período igual ao do exercício daquelas funções.

ARTIGO 21.º

(Conclusão do processo de nomeação definitiva de professores catedráticos e associados)

1 - A nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados depende de deliberação favorável tomada pela maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções.

2 - O conselho científico remeterá, nos oito dias seguintes, ao Ministério da Educação um relatório final, instruído com as demais peças do processo, que dê conta dos fundamentos da decisão proferida.

3 - Se a decisão for favorável, as conclusões do relatório referido no n.º 2 do artigo anterior serão publicados no Diário da República, juntamente com o despacho de nomeação.

Artigo 20.º

Estatuto reforçado de estabilidade no emprego

1 — Os professores catedráticos e os professores associados beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respectivas necessidades.

2 — Os professores associados com contrato por tempo indeterminado em regime de tenure, quando contratados como professores catedráticos, mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

Artigo 21.º

**Conclusão do processo de nomeação definitiva de professores catedráticos e associados
(Revogado.)**

ARTIGO 22.º (Efeitos da concessão ou negação da nomeação definitiva) <u>1 - A nomeação definitiva dos professores catedráticos e associados produz efeitos a partir do dia imediato ao do termo da nomeação anterior.</u> <u>2 - Caso seja negada a nomeação definitiva, o interessado será provido por novo período, de duração igual ao da nomeação anterior.</u> <u>3 - Se no final da segunda nomeação voltar a ser negado o provimento definitivo, o interessado será notificado da deliberação até trinta dias antes do termo da nomeação e dela poderá interpor recurso para o Ministério da Educação, que resolverá sob parecer emitido por um júri de constituição igual à prevista nos artigos 45.º e 46.º, conforme, respectivamente, se trate de decidir da nomeação definitiva de professor catedrático ou associado.</u> <u>4 - Confirmada a deliberação recorrida pelo júri, o docente será colocado na Direcção-Geral de Recrutamento e Formação a fim de ser transferido para qualquer departamento do Estado, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiver a auferir.</u> ARTIGO 23.º (Caso de nomeação inicial e definitiva de professores catedráticos) <u>Os professores associados de nomeação definitiva que forem nomeados professores catedráticos ficam providos, a título definitivo, em lugares desta categoria.</u> ARTIGO 24.º (Obrigação decorrente da nomeação definitiva) <u>1 - Ainda que definitivamente providos, os professores catedráticos e associados têm de, até trinta dias antes do termo de cada um dos quinquénios subsequentes, apresentar ao presidente do conselho científico da sua escola um relatório curricular elaborado nos termos do previsto no n.º1 do artigo 20.º.</u> <u>2 - O relatório será levado ao conhecimento do conselho científico na primeira reunião que se seguir do plenário ou da comissão coordenadora e será inserido em publicação adequada da escola.</u> ARTIGO 25.º (Provimento e nomeação de professores auxiliares) <u>1 - Os professores auxiliares são providos provisoriamente por contrato de duração igual a um quinquénio.</u> <u>2 - A nomeação definitiva dos professores auxiliares efectua-se mediante deliberação do conselho científico, observado o disposto no artigo 20.º, com as necessárias adaptações.</u> <u>3 - O professor auxiliar que tenha sido assistente e não seja nomeado definitivamente</u>	Artigo 22.º Período experimental 1 — Aos períodos experimentais previstos nos contratos dos professores catedráticos, associados e auxiliares é exclusivamente aplicável o disposto no presente Estatuto. 2 — Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa da instituição de ensino superior, salvo na sequência de procedimento disciplinar. 3 — O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e na categoria em causa. 4 — O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, sendo o caso, na carreira e na categoria às quais o trabalhador regressa. Artigo 23.º Caso de nomeação inicial e definitiva de professores catedráticos (Revogado.) Artigo 24.º Obrigação decorrente da nomeação definitiva (Revogado.) Artigo 25.º Contratação de professores auxiliares 1 — Os professores auxiliares são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada
---	---

será colocado, se tal requerer no prazo de três meses, na situação prevista no n.º 4 do artigo 22.º.

ARTIGO 26.º

(Provimento de assistentes)

1 - Os assistentes são providos por um período de seis anos, prorrogável por um biénio.

2 - A prorrogação só pode ser autorizada mediante proposta fundamentada do conselho científico, baseada em relatório do professor responsável pela disciplina, grupo de disciplinas ou departamento respectivo, e desde que o assistente tenha em fase adiantada de realização o trabalho de investigação conducente à elaboração da dissertação de doutoramento.

3 - Requeridas as provas de doutoramento, o contrato será prorrogado até à sua realização.

4 - Uma vez aprovados nessas provas, ou logo que declarada, nos termos legais, a equivalência ao grau de doutor da habilitação que possuam, os assistentes, desde que optem pelo regime de tempo integral, são imediatamente contratados como professores auxiliares.

5 - Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico da escola, poderão ser prorrogados até ao termo do ano escolar os contratos de assistentes cujo termo ocorra no decurso do ano escolar.

6 - Para efeitos do disposto no n.º 5 considera-se o termo do ano escolar coincidente com o fim da época de exames de recurso.

ARTIGO 27.º

(Dispensa de serviço docente dos assistentes)

1 - Durante os períodos referidos no n.º 1 do artigo anterior, os assistentes, mediante decisão do reitor, a requerimento dos interessados feito até seis meses antes do termo de cada ano lectivo, têm direito a ser dispensados das actividades docentes, por um máximo de três anos, a fim de prepararem os respectivos doutoramentos, desde que tenham cumprido dois anos na respectiva categoria.

2 - A dispensa prevista no número antecedente é concedida por períodos iguais, seguidos ou interpelados, e depende de informação fundamentada do conselho científico da escola, baseada em relatório do professor mencionado no n.º 2 do artigo anterior.

aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão:

a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou

b) Após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico -funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.

3 — Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.

Artigo 26.º

Provimento de assistentes

(Revogado.)

Artigo 27.º

Dispensa de serviço docente dos assistentes

(Revogado.)

<u>3 - Quando a orientação da dissertação de doutoramento não couber ao professor responsável pela disciplina, grupo de disciplinas ou departamento em que o assistente preste serviço, os relatórios referidos no número precedente e no n.º 2 do artigo anterior deverão ter em conta os elementos fornecidos pelo respectivo orientador.</u> <u>4 - No final de cada período de dispensa de serviço o assistente deve apresentar no conselho científico um relatório sobre o andamento da preparação da dissertação de doutoramento, com base no qual a dispensa será renovada ou não.</u> ARTIGO 28.º <i>(Colocação noutras funções públicas)</i> <u>(revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/85)</u> ARTIGO 29.º <i>(Provimento de assistentes estagiários)</i> <u>1 - Os assistentes estagiários são providos por contrato anual, renovável por três vezes, mediante parecer favorável do conselho científico.</u> <u>2 - Só poderão permanecer no exercício de funções de assistente estagiário, após o termo da terceira renovação do contrato, aqueles que hajam, até esta data:</u> <u>a) Concluído o curso especializado e apresentado a dissertação para a obtenção do grau de mestre em universidade portuguesa; ou</u> <u>b) Requerido a admissão às provas de aptidão pedagógica e capacidade científica.</u> <u>3 - No caso previsto no número anterior, o contrato será prorrogado até, respectivamente, à defesa da dissertação ou à realização das provas, não podendo em caso algum esta prorrogação ultrapassar 180 dias.</u> <u>4 - Por despacho do reitor, sob proposta do conselho científico da escola, poderão ainda ser prorrogados até ao termo do ano escolar os contratos de assistente estagiário cujo termo ocorra no decurso do ano escolar.</u> <u>5 - Para efeitos do disposto no n.º 4 considera-se o termo do ano escolar coincidente com o fim da época de exames de recurso.</u> SECÇÃO II Pessoal especialmente contratado ARTIGO 30.º <u>(Provimento e recondução de professores visitantes)</u> <u>1 - Os professores visitantes são providos por contrato, celebrado por períodos determinados, até ao máximo de um ano.</u> <u>2 - O contrato anual é renovável por iguais períodos, sob parecer favorável do conselho científico e desde que o professor preste serviço em regime de tempo integral.</u> <u>3 - A equiparação contratual referida no n.º 1 do artigo 8.º deve ser estabelecida por forma que o professor visitante fique, em geral, investido no desempenho de funções de dignidade, natureza e responsabilidade idênticas às que lhe incumbem no país de origem, em face da categoria que nele possua.</u> ARTIGO 31.º <u>(Provimento e recondução de professores convidados)</u>	Artigo 28.º Colocação noutras funções públicas (Revogado.) Artigo 29.º Provimento de assistentes estagiários (Revogado.) SECÇÃO II Pessoal especialmente contratado Artigo 30.º Contratação de professores visitantes 1 — Os professores visitantes são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior. 2 — Quando os professores visitantes são contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral ou em dedicação exclusiva, a duração do contrato, incluindo as renovações, não pode exceder quatro anos. 3 — (Revogado.) Artigo 31.º Contratação de professores convidados
--	--

<u>1 - Os professores convidados, exceptuando o disposto no n.º 5 do artigo 34.º, são por contrato quinquenal, podendo, subsequentemente, ser reconduzidos por períodos de igual duração.</u> <u>2 - Observada a tramitação estabelecida no artigo 20.º, o conselho científico pronunciar-se-á, maioritariamente, sobre se a recondução deve ou não ter lugar, após o que o processo subirá imediatamente para decisão final do Ministro da Educação.</u> ARTIGO 32.º (Provimento de assistentes convidados) <u>1 - Os assistentes convidados são providos por contrato anual, renovável por sucessivos períodos de três anos.</u> <u>2 - A renovação dos contratos depende da deliberação favorável do conselho científico.</u> <u>3 - Aos assistentes convidados habilitados com o doutoramento ou equivalente é extensivo, desde que o requeiram, o disposto no n.º 4 do artigo 26.</u>	1 — Os professores convidados são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior. 2 — Se, excepcionalmente, e nos termos do regulamento respectivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos. Artigo 32.º Contratação de assistentes convidados 1 — Os assistentes convidados são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior. 2 — A contratação em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial igual ou superior a 60 %, só pode ter lugar quando aberto concurso para categoria da carreira este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatos aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso. 3 — Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos, não podendo ser celebrado novo contrato nesses regimes entre a mesma instituição de ensino superior e a mesma pessoa. 4 — Aos assistentes convidados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral deve ser assegurada a participação em programas de investigação da instituição de ensino superior em que prestam serviço ou de outra instituição de ensino superior ou de investigação. Artigo 32.º -A Casos especiais de contratação No âmbito de acordos de colaboração de que a instituição de ensino superior seja parte, ou no quadro da colaboração voluntária de docentes ou investigadores de outras instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, podem ser contratadas, sem remuneração, para o desempenho de funções docentes como professores
--	---

ARTIGO 33.º (Provimento dos leitores) <u>1 - Os leitores são inicialmente providos mediante contrato com a duração de um ano, o qual será renovado, quando observado o estabelecido no número seguinte, por contratos com a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.</u> <u>2 - Até sessenta dias antes do termo do contrato inicial o conselho científico emitirá os pareceres quanto ao serviço prestado, procedendo-se em relação aos favoráveis à renovação dos contratos.</u> SECÇÃO III Disposições comuns ARTIGO 34.º <u>(Pessoal contratado além do quadro)</u> <u>1 - Os professores auxiliares, os professores visitantes, os professores convidados, os assistentes, os assistentes convidados, os assistentes estagiários e os leitores são contratados além dos quadros, segundo as necessidades da escola, pelas efectivas disponibilidades das dotações para pessoal por força de verbas especialmente inscritas.</u> <u>2 - O provimento nestes lugares considera-se sempre efectuado por conveniência urgente de serviço.</u> <u>3 - O pessoal docente mencionado no n.º 1 tem direito a ser abonado das correspondentes remunerações desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.</u> <u>4 - A não autorização do contrato ou a recusa do visto pelo Tribunal de Contas não implicam a obrigação de restituir os abonos correspondentes ao tempo de serviço prestado até à data da comunicação de qualquer daqueles actos.</u> <u>5 - Quando tal se justifique, poderão os contratos dos professores convidados ser celebrados por um ano ou, até, por períodos de menos duração.</u> 6 - As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como professor convidado ou assistente convidado têm direito ao pagamento das viagens e ao subsídio de deslocação previstos no n.º 4 do artigo 74.º. ARTIGO 35.º <u>(Regularização dos processos de provimento)</u> <u>1 - O pessoal docente a que se refere o artigo anterior dispõe do prazo de noventa dias, a contar da data da</u>	convidados ou assistentes convidados, individualidades que satisfaçam os requisitos, respectivamente, do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 16.º Artigo 33.º Contratação de leitores 1 — Os leitores são contratados a termo certo e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior. 2 — Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos. Artigo 33.º -A Contratação de monitores Os monitores são contratados a termo certo e em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior. SECÇÃO III Disposições comuns Artigo 34.º Individualidades residentes no estrangeiro 1 — (Revogado.) 2 — (Revogado.) 3 — (Revogado.) 4 — (Revogado.) 5 — (Revogado.) 6 — As individualidades com residência permanente no estrangeiro que forem contratadas como professor convidado ou assistente convidado têm direito ao pagamento das viagens e ao subsídio de deslocação fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6 do artigo 74.º Artigo 35.º Regularização dos processos de provimento (Revogado.)
--	---

<u>entrada em exercício efectivo de funções, para apresentar os documentos necessários à regularização dos processos de provimento respectivos.</u> <u>2 - Findo o prazo do número anterior sem que os interessados apresentem a documentação exigida ou invoquem motivo ponderoso que o justifique, ser-lhes-á instaurado o competente processo disciplinar.</u> <u>ARTIGO 36.º</u> (Rescisão contratual) <u>1 - Os contratos do pessoal docente referidos na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:</u> <u>a) Denúncia, por qualquer das partes, até trinta dias antes do termo do respectivo prazo;</u> <u>b) Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;</u> <u>c) Mútuo acordo, a todo o tempo;</u> <u>d) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.</u> <u>2 - No caso de os contratos do pessoal docente referido na presente secção não serem denunciados no prazo referido na alínea a) do número anterior, consideram-se os mesmos tacitamente renovados, pelo período respectivo, independentemente de qualquer formalidade.</u> <u>3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 29.º, o preceituado no número anterior é de aplicar à prorrogação, seja pelo 1.º ou pelo 2.º biénio, ou até ao fim do ano escolar, incluindo a época de exames de recurso, ou até à realização das provas de aptidão pedagógica ou capacidade científica, de mestrado ou de doutoramento, ou concessão da respectiva equivalência, conforme os casos, e desde que as provas e os títulos tenham sido tempestivamente requeridos para o efeito.</u> CAPÍTULO IV <u>Concursos e provas</u> Secção I <u>Concursos para recrutamento de professores</u> <u>catedráticos e associados</u> ARTIGO 37.º (Realidade determinante da abertura dos concursos) Os concursos <u>documentais</u> para recrutamento	Artigo 36.º Rescisão contratual (Revogado.) Artigo 36.º -A Casos especiais de contratação 1 — Os docentes podem ser contratados para desenvolver a sua actividade: a) Num conjunto de instituições de ensino superior; b) Num consórcio de instituições de ensino superior. 2 — No caso previsto no número anterior, o contrato é celebrado com uma das instituições integrantes do conjunto ou do consórcio. Artigo 36.º -B Nacionalidade dos docentes O pessoal docente abrangido pelo presente Estatuto pode ter nacionalidade portuguesa ou estrangeira ou ser apátrida. CAPÍTULO IV Concursos SECÇÃO I Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares Artigo 37.º Condições dos concursos 1 — Os concursos para recrutamento de
--	--

de professores catedráticos e associados são abertos para uma <u>disciplina ou grupo de disciplinas, segundo a orgânica e as vagas existentes nos quadros de cada escola ou departamento.</u> ARTIGO 38.º (Finalidade dos concursos) Os concursos para professores catedráticos e associados destinam-se a averiguar o <u>mérito da obra científica</u> dos candidatos, <u>a sua capacidade de investigação e o valor da actividade pedagógica já desenvolvida.</u> ARTIGO 39.º (<u>Abertura dos concursos</u>) <u>1 - Os reitores das Universidades deverão propor bianualmente, no mês de Julho, ao Ministro da Educação a abertura de concursos para o preenchimento das vagas de professor que se verifiquem nos quadros das respectivas escolas ou departamentos.</u> <u>2 - Os concursos serão abertos perante as reitorias, pelo período de trinta dias.</u> <u>3 - A abertura dos concursos é feita por edital publicado no Diário da República.</u> ARTIGO 40.º (Opositores ao concurso para professor catedrático) Ao concurso para recrutamento de professores catedráticos <u>poderão apresentar-se:</u> <u>a) Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da</u>	professores catedráticos, associados e auxiliares são internacionais e abertos para uma área ou áreas disciplinares a especificar no aviso de abertura. 2 — A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que estreite de forma inadequada o universo dos candidatos. 3 — O factor experiência docente não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições. Artigo 38.º Finalidade dos concursos 1 — Os concursos para professores catedráticos, associados e auxiliares destinam-se a averiguar a capacidade e o desempenho dos candidatos nos diferentes aspectos que, nos termos do artigo 4.º, integram o conjunto das funções a desempenhar. 2 — São, designadamente, apreciados, nos termos do n.º 6 do artigo 50.º, o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior. Artigo 39.º Órgão máximo da instituição de ensino superior 1 — Compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos estatutos: a) A decisão de abrir concurso; b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos; c) A decisão final sobre a contratação. 2 — (Revogado.) 3 — (Revogado.) 4 — A prática dos actos a que se refere o n.º 1 depende, nos termos da lei, da existência de cabimento orçamental. Artigo 40.º Opositores ao concurso para professor catedrático Ao concurso para recrutamento de professores catedráticos podem candidatar-se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos igualmente detentores do título de agregado.
---	---

<u>mesma ou de diferente Universidade;</u> <u>b) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente Universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;</u> <u>c) Os professores convidados, catedráticos ou associados, do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente Universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.</u> ARTIGO 41.º (Opositores ao concurso para professor associado) Ao concurso para recrutamento de professores associados poderão apresentar-se: <u>a) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;</u> <u>b) Os professores convidados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou diferente Universidade, desde que habilitados com o grau de doutor por uma Universidade portuguesa, ou equivalente, e com, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço como docentes universitários;</u> <u>c) Os doutores por Universidades portuguesas, ou com habilitação equivalente, em especialidade considerada como adequada à área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto concurso, que contem, pelo menos, cinco anos de efectivo serviço na qualidade de docentes universitários.</u> ARTIGO 42.º <i>(Documentos com que é instruído o requerimento de admissão)</i> <i>O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:</i> <i>a) Os documentos comprovativos do preenchimento das condições fixados no edital referido no n.º 3 do artigo 39.º;</i>	Artigo 41.º Opositores ao concurso para professor associado Ao concurso para recrutamento de professores associados podem candidatar -se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos. Artigo 41.º -A Opositores ao concurso para professor auxiliar Ao concurso para recrutamento de professores auxiliares podem candidatar -se os titulares do grau de doutor. Artigo 42.º Documentos com que é instruído o requerimento de admissão (Revogado.)
--	---

<u>b) Trinta exemplares, impressos ou policopiados, do curriculum vitae do candidato, com indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas.</u> ARTIGO 43.º <u>(Despacho ministerial de admissão ou não admissão)</u> <u>As reitorias devem comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho ministerial de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento ou na falta de preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.</u> ARTIGO 44.º <u>(Documentação a apresentar pelos candidatos admitidos)</u> <u>1 - Os candidatos admitidos aos concursos para professor catedrático ou para professor associado devem, nos trinta dias subsequentes ao da recepção do despacho de admissão, apresentar dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no seu curriculum vitae.</u> <u>2 - Os candidatos admitidos ao concurso para professor associado devem ainda, naquele prazo, apresentar quinze exemplares, impressos ou policopiados, de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias da disciplina, ou de uma das disciplinas, do grupo a que respeita o concurso.</u> ARTIGO 45.º <u>(Júri do concurso para professor catedrático)</u> <u>1 - Obtido o despacho de admissão dos candidatos a concurso para professor catedrático, o conselho científico submeterá à aprovação do reitor da Universidade, no prazo de 30 dias, uma proposta de júri do concurso, do qual farão parte:</u> <u>a) Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afectos à Universidade em causa;</u> <u>b) Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afectos a outras Universidades.</u> <u>2 - No número de membros do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão, sempre que possível, pelo menos, dois professores catedráticos de outras universidades.</u> <u>3 - Para dar satisfação aos requisitos no número anterior, poderão ainda integrar o júri professores catedráticos de disciplinas ou grupos de disciplinas análogas da mesma ou de diferente Universidade.</u> <u>4 - Poderão também ser integrados no júri investigadores de reconhecida competência na área científica a que o concurso respeite.</u> <u>5 - Quando tal se justifique, poderão igualmente ser admitidos a fazer parte do júri professores estrangeiros de reconhecido mérito na área da disciplina para que o concurso foi aberto.</u> ARTIGO 46.º <u>(Júri do concurso para professor associado)</u> <u>1 - Do júri do concurso para professor associado farão parte professores nas condições das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, uma vez observada a tramitação</u>	Artigo 43.º Despacho ministerial de admissão ou não admissão (Revogado.) Artigo 44.º Documentação a apresentar pelos candidatos admitidos (Revogado.) Artigo 45.º Nomeação dos júris 1 — Os júris dos concursos são nomeados por despacho do órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados pelos respectivos estatutos. 2 — Quando a instituição de ensino superior não esteja habilitada a conferir o grau de doutor na área ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto, o júri é nomeado sob proposta do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas. 3 — (Revogado.) 4 — (Revogado.) 5 — (Revogado.) Artigo 46.º Composição dos júris 1 — A composição dos júris dos concursos a que se refere a presente secção obedece, designadamente, às seguintes regras: a) Serem constituídos:
--	---

<u>fixada nesse número.</u> <u>2 - No número de membros do júri, que não pode ser inferior a cinco, não se contando, para o efeito, o presidente, estarão, quanto possível, pelo menos, dois professores de outras Universidades.</u> <u>3 - Para dar satisfação aos requisitos exigidos no número anterior, poderão ainda integrar o júri, por ordem de prioridade:</u> <u>a) Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso afectos à Universidade em causa;</u> <u>b) Professores associados da disciplina ou grupo de disciplinas a que o concurso respeita afectos a outras Universidades;</u> <u>c) Professores catedráticos de disciplinas análogas da mesma ou de diferentes Universidades;</u> <u>d) Investigadores de reconhecida competência na área científica para que o concurso foi aberto.</u> <u>4 - É igualmente admitida a inclusão de professores estrangeiros no júri, nos termos do n.º 5 do artigo precedente.</u> ARTIGO 47.º (Apreciação prévia dos elementos curriculares dos candidatos) <u>1 - Logo que publicado no Diário da República a constituição do júri a Universidade enviará a cada um dos membros deste um exemplar do curriculum vitae de cada um dos candidatos e, no caso de concurso para professor associado, um exemplar do relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º.</u> <u>2 - As reitorias providenciarão para que, juntamente com os documentos mencionados no número anterior, sejam facultados para o exame dos membros do júri exemplares ou fotocópias de todos os trabalhos apresentados pelos candidatos.</u> ARTIGO 48.º (Primeira reunião do júri) <u>1 - Na primeira reunião do júri, que terá lugar nos trinta dias imediatos ao da publicação a que alude o n.º 1 do artigo anterior, será analisada e discutida a admissão dos candidatos, podendo, desde logo, proceder-se à exclusão daqueles cujo currículo global o júri entenda não revestir nível científico ou pedagógico compatível com a categoria a que concorrem ou não se situe na área da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso.</u> <u>2 - Sempre que um candidato for excluído, o júri elaborará um relatório justificativo, que será assinado por todos os seus membros e de cujo teor se dará conhecimento ao candidato excluído.</u> ARTIGO 49.º (Ordenação dos candidatos) <u>1 - A ordenação dos candidatos ao concurso para professores catedráticos terá por fundamento o mérito científico e pedagógico do curriculum vitae de cada um deles.</u> <u>2 - No concurso para professor associado a ordenação dos candidatos fundamentar-se-á não apenas no mérito científico e pedagógico do curriculum vitae de cada um</u>	i) Por docentes de instituições de ensino superior universitárias nacionais públicas pertencentes a categoria superior àquela para que é aberto concurso ou à própria categoria quando se trate de concurso para professor catedrático; ii) Por outros professores ou investigadores, nacionais ou estrangeiros, com aplicação, com as devidas adaptações, da regra constante da subalínea anterior; iii) Por especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa; b) Serem em número não inferior a cinco nem superior a nove; c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso; d) Serem compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição de ensino superior. 2 — (Revogado.) 3 — (Revogado.) 4 — (Revogado.) Artigo 47.º Apreciação prévia dos elementos curriculares dos candidatos (Revogado.) Artigo 48.º Primeira reunião do júri (Revogado.) Artigo 49.º Ordenação dos candidatos (Revogado.)
--	---

deles mas também no valor pedagógico e científico do relatório referido no n.º 2 do artigo 44.º.

ARTIGO 50.º
(Funcionamento do júri)

1 - A presidência do júri cabe ao reitor, que a poderá delegar num dos vice-reitores, e, na falta ou impedimento destes, num dos presidentes dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das escolas da respectiva Universidade, desde que tenham a categoria de professor catedrático.

2 - As reuniões são convocadas pelo presidente, preferindo a comparência às mesmas a qualquer outro serviço.

3 - O presidente só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se refere o concurso.

4 - O presidente dispõe de voto de qualidade, caso se verifique existir empate na situação prevista na segunda parte do número anterior.

Artigo 50.º
Funcionamento dos júris

1 — Os júris:

a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior ou por um professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;

b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de selecção adoptados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;

c) Só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa;

2 — O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:

a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou

b) Em caso de empate.

3 — As reuniões do júri de natureza preparatória da decisão final:

a) Podem ser realizadas por teleconferência;

b) Podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização e todos se pronunciem no mesmo sentido.

4 — Sempre que entenda necessário, o júri pode:

a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado;

b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.

5 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

6 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:

a) Do desempenho científico do candidato com base na análise dos trabalhos constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido seleccionados pelo candidato como mais representativos, nomeadamente no que respeita à sua contribuição para o desenvolvimento e

ARTIGO 51.º (Prazo de proferimento da decisão) <u>1 - O júri deverá decidir no prazo máximo de noventa dias a contar da data da publicação do despacho da sua constituição.</u> <u>2 - Nos casos de manifesta acumulação de serviço de concursos ou exames dos seus membros, poderá o júri submeter a despacho ministerial a proposta de prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo fixado no número anterior.</u> ARTIGO 52.º (Forma da decisão e do resultado do concurso) <u>1 - A decisão do júri, tomada por maioria simples dos votos dos seus membros, ficará consignada em acta, com indicação do sentido dos votos individualmente expressos e dos respectivos fundamentos.</u> <u>2 - O resultado do concurso constará de relatório final, subscrito por todos os membros do júri, que será remetido, juntamente com as actas do concurso, ao Ministério da Educação, no período de oito dias.</u> <u>3 - O relatório final referirá unicamente os nomes dos candidatos a nomear para as vagas postas a concurso.</u> SECÇÃO II <u>Provas de aptidão pedagógica e capacidade científica</u> ARTIGO 53.º (Finalidade das provas) <u>O grau de mestre ou o grau ou diploma de objectivos similares previstos nos n.ºs i) e ii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º podem, para efeitos de acesso à categoria de assistente, ser substituídos pela aprovação em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica destinadas a averiguar a competência pedagógica e a profundidade dos conhecimentos científicos dos assistentes estagiários.</u> ARTIGO 54.º (Requerimento de admissão) <u>1 - A admissão às provas previstas no artigo anterior é requerido ao reitor da respectiva Universidade, com a indicação da disciplina ou grupo de disciplinas em que o candidato presta serviço.</u> <u>2 - O requerimento deve ser instruído com quinze exemplares, impressos ou fotocopiados, do curriculum vitae do candidato, relatório mencionado no n.º 1 do artigo 58.º e, em caso disso, do trabalho de síntese referido na alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.</u> ARTIGO 55.º (Trâmites necessários à constituição do júri) <u>Recebido o requerimento, o reitor remetê-lo-á, no prazo de quinze dias, ao presidente do conselho científico ou ao</u>	evolução da área disciplinar; b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração, quando aplicável, a análise da sua prática pedagógica anterior; c) De outras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas pelo candidato. 7 — Considerando os aspectos a que se referem os números anteriores, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos que hajam sido aprovados em mérito absoluto. Artigo 51.º Prazo de proferimento da decisão 1 — O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas. 2 — (Revogado.) Artigo 52.º Forma da decisão e do resultado do concurso (Revogado.) SECÇÃO II Provas de aptidão pedagógica e capacidade científica (Revogada.) Artigo 53.º Finalidade das provas (Revogado.) Artigo 54.º Requerimento de admissão (Revogado.) Artigo 55.º Trâmites necessários à constituição do júri (Revogado.)
--	---

<u>presidente da comissão instaladora, consoante a escola que estiver em causa, para efeitos de elaboração da proposta de constituição do júri das provas.</u> ARTIGO 56.º (<i>Júri das provas</i>) <u>1 - O júri das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, cuja nomeação incumbe ao reitor da Universidade, deverá ser constituído:</u> <u>a) Pelo presidente do conselho científico, ou, em caso disso, pelo presidente da comissão instaladora, que presidirá;</u> <u>b) Por dois professores, de carreira ou convidados, da disciplina ou grupo de disciplinas idênticos ou análogos àqueles a que as provas se referem, da mesma escola ou departamento ou de outras escolas ou departamentos da mesma ou de outras Universidades.</u> <u>2 - O presidente pode, conforme o caso, delegar noutro professor do conselho científico ou da escola.</u> <u>3 - Em lugar de um dos professores a que se refere a alínea b) do n.º 1 poderá ser nomeado um investigador de reconhecida competência na área científica a que respeitam as provas.</u> ARTIGO 57.º (<i>Datas da primeira reunião do júri e das provas</i>) <u>1 - O júri reunirá nos trinta dias subsequentes ao da sua nomeação, devendo as provas realizar-se até ao sexagésimo dia posterior à data daquela reunião.</u> <u>2 - Se o termo do prazo fixado no número anterior coincidir com o período de férias grandes, a realização das provas terá lugar nos trinta dias que se seguem ao termo daquele período.</u> ARTIGO 58.º (<i>Âmbito das provas</i>) <u>1 - As provas de aptidão pedagógica e capacidade científica incluem a apresentação, justificação e discussão de um relatório, elaborado pelo candidato para uma aula prática ou teórico-prática, sobre um tema do âmbito da disciplina ou do de uma, à escolha do candidato, das do grupo ou departamento em que o mesmo presta serviço.</u> <u>2 - Para além do relatório mencionado no número anterior, o candidato optará pela realização de uma das seguintes provas:</u> <u>a) Trabalho prático sobre um tema, por ele escolhido, estritamente relacionado com o programa da disciplina referida no n.º 1;</u> <u>b) Discussão de um trabalho de síntese, escolhido e elaborado pelo candidato, sobre um tema relacionado com o programa da mesma disciplina.</u> ARTIGO 59.º (<i>Regime de prestação de provas</i>) <u>1 - As provas serão separadas por um intervalo mínimo de vinte e quatro horas, contadas entre os seus inícios, sendo públicas as referidas nos n.ºs 1 e 2, alínea b), do artigo anterior.</u> <u>2 - A apresentação e justificação do relatório a que se refere o n.º 1 do artigo precedente terá a duração de sessenta minutos, podendo a sua discussão, que ficará a cargo de um único membro do júri, demorar, no máximo, o mesmo tempo.</u> <u>3 - O júri fixará o período de tempo para a realização do trabalho prático mencionado na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, bem como os termos em que deverá ser elaborado relatório final, nos casos em que tal se justifique.</u> <u>4 - A discussão do trabalho de síntese previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior ficará a cargo de um único membro do júri e terá a duração máxima de sessenta minutos.</u> ARTIGO 60.º (<i>Classificação das provas</i>) <u>1 - Concluídas as provas, cujo resumo constará da</u>	Artigo 56.º Júri das provas (Revogado.) Artigo 57.º Datas da primeira reunião do júri e das provas (Revogado.) Artigo 58.º Âmbito das provas (Revogado.) Artigo 59.º Regime de prestação das provas (Revogado.) Artigo 60.º Classificação das provas (Revogado.)
--	--

<i>respectiva acta, o júri reunir-se-á para as apreciar e atribuir, em votação nominal justificada, a classificação do candidato.</i> <i>2 - Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a ambas as provas.</i> <i>3 - O presidente só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se referem as provas.</i> <i>4 - O presidente dispõe de voto de qualidade caso se verifique existir empate na situação prevista na segunda parte do número anterior.</i> <i>5 - O resultado final será expresso pelas fórmulas de "Recusado" ou "Aprovado com a classificação de Bom" ou "Aprovado com a classificação de Muito Bom".</i> <i>6 - A aprovação nas provas de aptidão pedagógica e de capacidade científica com a classificação de Muito Bom confere o direito à dispensa, para obtenção do grau de doutor na mesma especialidade, de todas as provas que não sejam a de defesa da dissertação.</i> SECÇÃO III Disposições comuns ARTIGO 61.º <u>(Impedimento de parentesco ou afinidade)</u> Dos júris não podem fazer parte os parentes ou afins dos candidatos na linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral. <u>ARTIGO 62.º</u> <u>(Irrecorribilidade)</u> <i>Das decisões finais proferidas pelos júris não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.</i>	SECÇÃO III Disposições comuns Artigo 61.º Garantias de imparcialidade É aplicável ao procedimento regulado na presente subsecção o regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações. Artigo 62.º Irrecorribilidade (Revogado.) Artigo 62.º -A Transparência 1 — Os concursos realizados no âmbito do presente Estatuto são divulgados através da sua publicação, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação das candidaturas: a) Na 2.ª série do Diário da República; b) Na bolsa de emprego público; c) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa; d) No sítio da Internet da instituição de ensino superior, nas línguas portuguesa e inglesa. 2 - A divulgação abrange toda a informação relevante constante do edital, incluindo a composição do júri, os critérios de selecção e seriação e as datas de realização das eventuais audições públicas a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo 50.º 3 — São nulos os concursos abertos em violação do disposto nos números anteriores.
---	--

CAPÍTULO V Deveres e direitos do pessoal docente ARTIGO 63.º (Deveres do pessoal docente) São deveres de todos os docentes: a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada; b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana <u>e estimulando-os no interesse pela cultura e pela ciência;</u> c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios; d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e da satisfação das necessidades sociais; e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos lições ou outros trabalhos didácticos actualizados; f) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da escola, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta; g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da escola, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de	4 — A contratação de docentes ao abrigo do presente Estatuto, por concurso ou por convite, é objecto de publicação: a) Na 2.ª série do Diário da República; b) No sítio da Internet da instituição de ensino superior. 5 — Da publicação no sítio da Internet da instituição de ensino superior constam, obrigatoriamente, a referência à publicação a que se referem os n.os 1 e 2, bem como os fundamentos que conduziram à decisão, incluindo os relatórios integrais que fundamentaram os convites. CAPÍTULO V Deveres e direitos do pessoal docente Artigo 63.º Deveres do pessoal docente São deveres genéricos de todos os docentes, sem prejuízo de melhor explicitação em normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus estatutos: a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada; b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os e estimulando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana; c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios; d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais; e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos materiais didácticos actualizados; f) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da escola, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta; g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da escola, assegurando o exercício das funções para que hajam sido eleitos ou designados ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de
---	--

trabalho e do domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça; h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte; i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa. ARTIGO 64.º (Liberdade de orientação e de opinião científica) O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas resultantes da coordenação a que se refere o artigo seguinte. ARTIGO 65.º (Programa das <u>disciplinas</u>) 1 - Os programas <u>das diferentes disciplinas são coordenadas, ao nível de cada grupo ou departamento, por comissões constituídas por todos os docentes com funções de regência ou encargo de aulas teórico-práticas, sem prejuízo da acção de coordenação global dos conselhos científicos.</u> 2 - <u>As Universidades publicarão anualmente resumos sucintos dos programas das diferentes disciplinas, acompanhados da descrição breve e sintética dos planos de</u>	trabalho e no domínio científico-pedagógico em que a sua actividade se exerça; h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte; i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa; j) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico. Artigo 63.º -A Propriedade intelectual 1 — É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas. 2 — Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever. Artigo 64.º Liberdade de orientação e de opinião científica O pessoal docente goza da liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas resultantes da coordenação a que se refere o artigo seguinte. Artigo 65.º Programa das unidades curriculares 1 — Os programas das unidades curriculares são fixados de forma coordenada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de cada instituição de ensino superior. 2 — As instituições de ensino superior devem promover uma adequada divulgação dos programas das unidades curriculares, bem como de toda a informação a estes associada, designadamente objectivos, bibliografia e sistema de avaliação, através
--	--

<u>estruturação e funcionamento de cursos, aulas e demais actividades escolares previstas e, bem assim, da referência a quaisquer outras indicações úteis para o pessoal docente e discente, devendo, para o efeito, ficar consignada uma verba no orçamento de cada uma daquelas instituições.</u> <u>3 - Cabe aos conselhos directivos, com a colaboração dos conselhos científicos e pedagógicos, a organização da publicação mencionada no número anterior, a qual deverá ser distribuída aos interessados antes do início do ano lectivo a que se refere.</u> ARTIGO 66.º (Sumários) <u>1 - Cada docente deve elaborar um sumário descritivo e preciso da matéria leccionada, para ser afixado ou distribuído aos alunos no decurso ou no final de cada aula teórica, prática ou teórico-prática.</u> <u>2-Os sumários constituem, em cada ano lectivo, o desenvolvimento dos respectivos programas e a indicação das matérias obrigatórias para as provas.</u> ARTIGO 67.º (Regimes de prestação de serviço) 1 - O pessoal docente das Universidades exerce as suas funções <u>em regime de tempo integral</u> ou em regime de tempo parcial. 2 - O pessoal referido no artigo 2.º apenas <u>pode exercer funções em regime de tempo integral.</u> 3 - <u>Os professores convidados, os assistentes convidados e os leitores, quando desempenhem outras funções públicas ou privadas, consideradas pelo conselho científico como incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral, serão contratados em regime de tempo parcial, nos termos do artigo 69.º.</u> ARTIGO 68.º (Regime de tempo integral) 1 - Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde, <u>em média</u>, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores <u>da função pública.</u> 2 - A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da <u>escola</u> que seja inerente ao cumprimento daquelas funções. 3 - <u>Ao conselho científico compete definir as</u>	dos respectivos sítios na Internet. 3 — (Revogado.) Artigo 66.º Sumários 1 — Os docentes elaboram sumário de cada aula, contendo a indicação da matéria leccionada com referência ao programa da unidade curricular, o qual é dado a conhecer aos alunos através dos meios fixados em regulamento da instituição de ensino superior. 2 — (Revogado.) Artigo 67.º Regimes de prestação de serviço 1 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva. 2 — O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido. 3 — À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica -se o disposto no Decreto -Lei n.º 145/87, de 24 de Março. 4 — O pessoal docente para além da carreira é contratado nos termos fixados pelo presente Estatuto. Artigo 68.º Regime de tempo integral 1 — Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas. 2 — A duração do trabalho a que se refere o número anterior compreende o exercício de todas as funções fixadas no capítulo I deste diploma, incluindo o tempo de trabalho prestado fora da instituição de ensino superior que seja inerente ao cumprimento daquelas funções. 3 — Aos órgãos legal e estatutariamente
---	--

medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual nela fixada. 4 - Pelo exercício das funções a que se refere os números anteriores, os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar. 5 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a: a) Gratificações, nos casos previstos no artigo 75.º; b) Ajudas de custo; c) Despesas de deslocação. ARTIGO 69.º (Regime de tempo parcial) No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoios aos alunos, é contratualmente fixado <u>entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas</u>. ARTIGO 70.º (Dedicação exclusiva) 1 - Consideram-se em regime de dedicação exclusiva <u>os docentes referidos no artigo 2.º, os leitores, os docentes convidados e os professores visitantes, em regime de tempo integral, que declarem</u> renunciar ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal. 2 - A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar. 3 - <u>Não envolve quebra do compromisso assumido nos termos da declaração referida no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:</u> a) Direitos de autor; b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas; c) Ajudas de custo; d) Despesas de deslocação; e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado; f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última	competentes da instituição de ensino superior compete definir as medidas adequadas à efectivação do disposto nos números anteriores e ajuizar do cumprimento da obrigação contratual neles fixada. 4 — Pelo exercício das funções a que se referem os números anteriores, os docentes em tempo integral não poderão auferir outras remunerações, qualquer que seja a sua natureza, sob pena de procedimento disciplinar. 5 — Exceptuam -se do disposto no número anterior os abonos respeitantes a: a) (Revogada.) b) Ajudas de custo; c) Despesas de deslocação. Artigo 69.º Regime de tempo parcial No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado. Artigo 70.º Dedicação exclusiva 1 — O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal. 2 — A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar. 3 — Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de: a) Direitos de autor; b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas; c) Ajudas de custo; d) Despesas de deslocação; e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado; f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última
--	--

e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença; g) Participação em júris de concursos ou exames estranhos à instituição a que esteja vinculado; h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por despacho do <u>ministro respectivo</u> ou no âmbito de comissões constituídas <u>por sua nomeação, desde que com a prévia concordância da instituição a que pertence;</u> i) Prestação de serviço docente em estabelecimento de ensino superior público diverso da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de <u>36 horas</u> de serviço e não exceda 4 horas semanais; j) As actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela universidade ou pela escola universitária não integrada. 4 - A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só poderá ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direcção da universidade ou da escola universitária não integrada como adequada à natureza, dignidade e funções destas últimas e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável. ARTIGO 71.º (Serviço docente) 1 - Cada docente em regime de tempo integral <u>é à obrigado</u> prestação de um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo <u>conselho científico</u>, num mínimo de seis horas e num máximo de nove. 2 - Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo despendido pelo respectivo docente, o qual, se assim o	e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença; g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado; h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação; i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e não exceda quatro horas semanais; j) Actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior. 4 — A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direcção da instituição de ensino superior como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável. Artigo 71.º Serviço docente 1 — Cada docente em regime de tempo integral presta um número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, num mínimo de seis horas e num máximo de nove, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 6.º 2 — Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo despendido pelo respectivo docente, o qual, se
---	---

permitirem as condições de serviço, poderá vir a ser dispensado do serviço de aulas correspondente noutros períodos do ano lectivo. 3 - Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo. 4 - Aos monitores cabe prestar o máximo de seis horas semanais de serviço. <u>5 - Quando os assistentes forem incumbidos da regência de disciplinas, cada hora lectiva nas respectivas aulas teóricas corresponderá, para todos os efeitos, a hora e meia de serviço docente.</u> 6 - Será considerada como serviço docente a regência de cursos livres sobre matérias de interesse científico para a escola não incluídas no respectivo quadro de disciplinas, desde que autorizadas pelo conselho científico.	assim o permitirem as condições de serviço, pode vir a ser dispensado do serviço de aulas correspondente noutros períodos do ano lectivo. 3 — Para além do tempo de leccionação de aulas, o horário de serviço docente integra a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo. 4 — Aos monitores cabe prestar o máximo de seis horas semanais de serviço. 5 — (Revogado.) 6 — É considerada como serviço docente a regência de cursos livres sobre matérias de interesse científico para a instituição de ensino superior não incluídas no respectivo quadro de disciplinas, desde que autorizadas pelo conselho científico. 7 — O limite para a acumulação de funções ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, é de seis horas lectivas semanais.
ARTIGO 72.º (Serviço docente nocturno) 1 - Considera-se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das 20 horas. 2 - Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna, excepto no que se refere à aplicação do artigo 69.º.	Artigo 72.º Serviço docente nocturno 1 — Considera -se serviço docente nocturno o que for prestado em aulas para além das 20 horas. 2 — Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna, excepto no que se refere à aplicação do artigo 69.º
ARTIGO 73.º (Serviço prestado em outras funções públicas) 1 - É equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício de funções o serviço prestado pelo pessoal docente em alguma das seguintes situações: a) Presidente da República, membro do Governo da República ou dos Governos Regionais e Deputado à Assembleia da República ou às Assembleias Regionais; b) Provedor de Justiça, provedor-adjunto ou membro da Comissão Constitucional; c) Director-Geral, inspector-geral ou função equivalente em qualquer Ministério; d) Presidente ou vice-presidente do Instituto de Cultura Portuguesa, do Instituto Nacional de Investigação Científica, da Junta de Investigações Científicas do Ultramar ou da Junta Nacional de Investigação Científica e	Artigo 73.º Serviço prestado em outras funções públicas 1 — Para além do que se encontra consagrado em legislação própria, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao efectivo exercício de funções, o serviço prestado pelo pessoal docente em alguma das seguintes situações: a) Presidente da República; b) Membro do Governo; c) Procurador -Geral da República e membro do Conselho Consultivo da Procuradoria -Geral da República; d) Provedor de Justiça e Provedor -Adjunto; e) Deputado à Assembleia da República; f) Juiz do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional; g) Juiz do Supremo Tribunal Administrativo; h) Deputado à Assembleia Legislativa da região autónoma; i) Membro do Governo Regional;

Tecnológica; e) Subdirector-Geral do Ensino Superior; f) Chefe ou adjunto dos gabinetes dos titulares dos órgãos de Soberania; g) Desempenho de funções diplomáticas eventuais; h) Exercício de funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro; i) Docência ou investigação no estrangeiro, em missão oficial ou, por tempo limitado, com autorização do Ministro da Educação; j) Funções directivas em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando, respectivamente, em comissão de serviço, requisição ou destacamento ou em missão oficial ou com autorização do Ministro de Educação; l) Prestação de serviço na Direcção-Geral do Ensino Superior, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 581/73, de 5 de Novembro; m) Presidente de câmara municipal e vereador a tempo inteiro; n) Governador civil e adjunto; o) Exercício dos cargos de director de hospital e de director clínico, previstos no Decreto regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, nos hospitais onde tenha lugar o ensino médico pré-graduado; p) Exercício do cargo de director de um dos institutos de medicina legal. 2 - O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende, <u>a requerimento dos interessados, a contagem dos prazos previstos neste diploma para a apresentação de relatórios curriculares pelos professores das categorias mencionadas no artigo 2.º, bem como a dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários e assistentes convidados.</u> <u>3 - Quando os cargos ou funções referidos no n.º 1 forem desempenhados nos regimes de comissão de serviço, destacamento ou requisição, os docentes gozarão da faculdade de optar pelas remunerações correspondentes ao respectivo lugar de origem.</u> <u>4 - O afastamento do serviço docente, em resultado do exercício de cargos ou funções diversos dos previstos no n.º 1, implica, quando superior a um ano, a abertura de vaga, ficando o docente, desde que para tal previamente autorizado, na situação de supranumerário.</u>	j) Inspector-geral, subinspector-geral, secretário-geral, secretário-geral-adjunto, director-geral, subdirector-geral, presidente, vice -presidente e vogal de conselho directivo de instituto público ou equiparados; l) Chefe da Casa Civil e assessor da Presidência da República; m) Chefe do gabinete e adjunto do gabinete de titulares dos demais órgãos de soberania; n) Presidente de câmara municipal e vereador a tempo inteiro; o) Governador civil e vice -governador civil; p) Chefe do gabinete ou membro do gabinete do Procurador -Geral da República; q) Funções, a tempo inteiro, em gabinete de membro do Governo; r) Assessor do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional; s) Titular, em regime a tempo inteiro, de órgão de gestão de instituições de ensino superior públicas; t) Membro dos órgãos de administração das entidades públicas empresariais; u) Funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos previstos na lei; v) Desempenho de funções diplomáticas eventuais; x) Funções sindicais dirigentes a tempo inteiro; z) Director de hospital e director clínico de unidades de cuidados de saúde onde tenha lugar o ensino do curso de Medicina; aa) Funções em institutos de ciência e tecnologia nacionais, públicos ou privados de utilidade pública, ou internacionais; ab) Funções directivas em pessoas colectivas de direito privado de que façam parte instituições de ensino superior ou instituições financiadoras ou integrantes do sistema científico nacional. 2 — O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende a duração dos vínculos contratuais e, a pedido do interessado, outras obrigações que sejam previstas nos regulamentos da respectiva instituição de ensino superior. 3 — (Revogado.) 4 — (Revogado.)
---	--

ARTIGO 74.º (Vencimentos e remunerações)	Artigo 74.º Vencimentos e remunerações
1 - <u>(revogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro)</u> 2 - <u>(revogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro)</u> 3 - <u>(revogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro)</u> 4 - <u>(revogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro)</u> 5 - O pessoal docente em regime de tempo parcial auferir uma remuneração <u>compreendida entre 20% e 60%</u> do vencimento <u>fixado</u> para o regime de tempo integral correspondente à categoria para que é convidado, <u>de acordo com os limites estabelecidos no artigo 69.º</u>. 6 - Os professores visitantes auferem uma remuneração mensal igual à da categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, tendo ainda direito a um subsídio de deslocação, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação. 7 - Os monitores perceberão uma gratificação mensal de montante igual a 40% do vencimento dos assistentes estagiários em regime de tempo integral.	1 — (Derrogado.) 2 — (Derrogado.) 3 — (Derrogado.) 4 — (Derrogado.) 5 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferir uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é convidado, proporcionada à percentagem desse tempo contratualmente fixada. 6 — Os professores visitantes auferem uma remuneração mensal igual à da categoria docente a que hajam sido contratualmente equiparados, tendo ainda direito a um subsídio de deslocação, de montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ensino superior. 7 — Os monitores percebem uma gratificação mensal de montante igual a 40 % do vencimento dos assistentes estagiários em regime de tempo integral.
	Artigo 74.º -A Avaliação do desempenho 1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, ouvidas as organizações sindicais. 2 — A avaliação do desempenho constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina -se aos seguintes princípios: a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes; b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º; c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar; d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação; e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;

	f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior; g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos; h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior; i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos; j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado; l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho; m) Previsão da audiência prévia dos interessados; n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação. Artigo 74.º -B Efeitos da avaliação do desempenho 1 — A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a: a) Contratação por tempo indeterminado dos professores auxiliares; b) Renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira. 2 — A avaliação do desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, nos termos previstos no artigo seguinte. 3 — Em caso de avaliação do desempenho negativa durante o período de seis anos, é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito. Artigo 74.º -C Alteração do posicionamento remuneratório 1 — A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza -se em função da avaliação do desempenho. 2 — O montante máximo dos encargos
--	---

<u>ARTIGO 75.º</u> <u>(Gratificações)</u> <u>1 - Os professores auxiliares, quando investidos, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, no desempenho de funções idênticas às de professor associado, têm direito a uma gratificação mensal de valor correspondente à diferença entre as letras B e C.</u> <u>2 - Perceberão uma gratificação especial, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, os professores que exerçam as seguintes funções (revogado pelo Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de Dezembro):</u> <u>a) Membro da comissão instaladora de uma instituição de ensino universitário;</u> <u>b) Presidente dos conselhos directivo, científico ou</u>	financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, publicado no <i>Diário da República</i>, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição. 3 — Na elaboração dos seus orçamentos anuais, as instituições de ensino superior devem contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes no limite fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais. 4 — O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima. Artigo 74.º -D Cargos dirigentes O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado não produz quaisquer efeitos na carreira docente universitária, com excepção dos seguintes: a) Contagem de tempo na carreira e na categoria; b) Dispensa de serviço obrigatória a que se refere o n.º 2 do artigo 80.º do presente Estatuto; c) Alteração do posicionamento remuneratório na categoria detida, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro. Artigo 75.º Gratificações (Revogado.)
---	---

pedagógico;
c) Director de laboratório, instituto, museu ou observatório
universitários, com quadros de pessoal criados por lei e
especialmente descritos no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 76.º
(Férias e licenças)

1 - O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas escolas, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da escola.

2 - O pessoal docente poderá ainda gozar das licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salvo a licença para férias.

ARTIGO 77.º
(Dispensa do serviço docente dos professores)

1 - No termo de cada sexénio de efectivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalho de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2 - Em casos justificados, e desde que não haja prejuízo para o ensino, poderão ser concedidas férias sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por período de seis meses, após cada triénio de efectivo serviço.

3 - Uma vez terminadas as férias sabáticas a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da escola os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim não o faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aquele período.

4 - Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante deliberação do conselho científico, por períodos não superiores a dois anos, para a realização de projectos de investigação por virtude de contrato entre a escola e qualquer instituição pública ou privada.

Artigo 76.º
Férias e licenças

1 — O pessoal docente tem direito às férias correspondentes às das respectivas **instituições de ensino superior**, sem prejuízo das tarefas que forem organizadas durante esse período pelos órgãos da **instituição de ensino superior**.

2 — O pessoal docente pode, ainda, gozar das licenças previstas para os restantes **trabalhadores em funções públicas**.

Artigo 77.º
Dispensa do serviço docente dos professores

1 — No termo de cada sexénio de efectivo serviço podem os professores catedráticos, associados e auxiliares, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação ou publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

2 — Podem ser concedidas **licenças** sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efectivo serviço.

3 — O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.

4 — Uma vez terminada a **licença** sabática a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho científico da instituição de ensino superior os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim não o faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.

5 — Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime **de dedicação exclusiva** ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente, mediante **decisão do órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta do conselho científico, por períodos determinados, para a realização de projectos de investigação ou extensão**.

ARTIGO 78.º <i>(Leccionação por mais de um professor)</i> <u>Quando aconselhável, a leccionação de aulas teóricas de uma disciplina pode ser exercida por mais de um professor, de acordo com a respectiva especialização, independentemente de a orientação geral continuar a ser da responsabilidade do respectivo regente.</u> ARTIGO 79.º <i>(Serviço de instituição diferente)</i> <u>1 - Os docentes em tempo integral de uma escola universitária podem, por convite, exercer funções noutra instituição de ensino ou de investigação, precedendo autorização ministerial e ouvido o reitor da Universidade a que pertençam.</u> <u>2 - O docente que desempenhe funções em instituição diferente tem direito ao pagamento das horas de serviço prestadas para além do limite fixado no n.º 1 do artigo 68.º, de acordo com a tabela a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.</u> <u>3 - O exercício de funções em instituição diferente confere, nos termos da lei geral, o direito ao abono das ajudas de custo e dos subsídios de deslocação correspondentes.</u> ARTIGO 80.º <i>(Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro)</i> <u>1 - O pessoal docente em regime de tempo integral pode candidatar-se à obtenção de bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, e ser equiparado a bolseiro, nos termos da legislação própria.</u> <u>2 - O disposto no número anterior poderá aproveitar a docentes em regime de tempo parcial, desde que, durante o período de concessão da bolsa, cesse completamente o exercício da função acumulada com o trabalho universitário.</u>	Artigo 77.º -A Dispensa especial de serviço No termo do exercício de funções de direcção nas instituições de ensino superior, ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 73.º por período continuado igual ou superior a três anos, o pessoal docente tem direito a uma dispensa de serviço por um período não inferior a seis meses nem superior a um ano, para efeitos de actualização científica e técnica, a qual é requerida obrigatoriamente e conta como serviço efectivo. Artigo 78.º Leccionação por mais de um professor (Revogado.) Artigo 79.º Serviço de instituição diferente (Revogado.) Artigo 80.º Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro 1 — O pessoal docente: a) Pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, pela duração que se revelar mais adequada ao objectivo e com ou sem vencimento, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior; b) Pode candidatar -se a bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, obtida a anuência do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior. 2 — Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respectiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efectivo
---	---

<u>3 - O tempo de serviço contado nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 538/76, de 9 de Julho, não releva para efeitos do disposto nos artigos 40.º e 41.º do presente diploma.</u> ARTIGO 81.º (Formação e orientação de assistentes e assistentes estagiários) <u>1 - Sem prejuízo do disposto na legislação respectiva sobre a orientação da preparação do doutoramento, os assistentes e os assistentes estagiários são permanentemente orientados na sua actividade docente por professores anualmente designados para o efeito pelo conselho científico da escola, sempre que possível de entre professores da disciplina ou grupo de disciplinas para que o assistente tenha sido contratado.</u> <u>2 - As nomeações devem recair em professores indicados pelos interessados, os quais só podem escusar-se mediante justificação aceite pelo conselho científico, devendo ser concretizadas o mais cedo possível.</u> <u>3 - Os professores referidos nos números anteriores ficam obrigados a participar na elaboração de planos de trabalho a cumprir pelos assistentes e assistentes estagiários.</u> <u>4 - A aprovação dos planos de trabalhos pelo conselho científico acarreta a presunção de que a escola se compromete a garantir todas as condições e meios necessários à integral execução daqueles planos e torna os professores a que se referem os números anteriores responsáveis pela orientação veiculada através desses mesmos planos.</u> ARTIGO 82.º (Antiguidade e precedência) 1 - Em cada escola, e para os efeitos de precedência, a antiguidade dos professores catedráticos e associados conta-se a partir da data da primeira posse, nessa escola, para estas categorias. <u>2 - Quando dois ou mais professores catedráticos tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade da agregação, e se esta for também a mesma, pela data dos despachos de nomeação.</u> <u>3 - Quando dois ou mais professores associados tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela antiguidade do grau de doutor, e se esta for também a mesma, pela data dos despachos de nomeação.</u> <u>4 - Os conselhos directivos elaborarão, até 31 de Março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respectiva escola, com o tempo de serviço referido a 31 de Dezembro do ano anterior, para subsequente remessa à Direcção-Geral do Ensino Superior.</u> <u>5 - As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em local visível da escola, podendo os interessados deduzir perante o reitor, nos trinta dias imediatos, as reclamações que julgarem pertinentes.</u> ARTIGO 83.º (Aposentação)	desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3 — (Revogado.) Artigo 81.º Formação e orientação de assistentes e assistentes estagiários (Revogado.) Artigo 82.º Precedência 1 — As regras para efeitos de precedência entre os docentes são fixadas em regulamento aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior. 2 — (Revogado.) 3 — (Revogado.) 4 — (Revogado.) 5 — (Revogado.) Artigo 83.º Aposentação e reforma
--	---

1 - O pessoal docente tem direito a aposentação nos termos da lei geral.

2 - Ao professor aposentado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.

3 - Os professores jubilados, uma vez autorizados pelo conselho científico respectivo, gozam da faculdade de leccionar disciplinas não incluídas nos planos de estudo obrigatórios de uma escola ou departamento, bem como de prosseguir trabalhos de investigação ou de direcção de publicações da escola ou instituição a que pertençam, sem qualquer outra remuneração que não seja a da pensão recebida.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

1 — O pessoal docente tem direito a aposentação **ou reforma** nos termos da lei geral.

2 — Ao professor aposentado **ou reformado** por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.

3 — **Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem:**

a) **Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento;**

b) **Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor;**

c) **Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitação e de especialista;**

d) **Investigar em instituições de ensino superior ou de investigação científica.**

4 — Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem, ainda, a título excepcional, quando se revele necessário, tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio:

a) **Ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo presente Estatuto, pelo Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica;**

b) **Leccionar, em situações excepcionais, em instituições de ensino superior, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente.**

5 — Ao exercício das funções identificadas na alínea b) do número anterior, quando remunerado e em situação de trabalho dependente, é aplicável o regime constante, conforme o caso, do Estatuto da Aposentação ou da legislação da segurança social, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em causa.

6 — Para efeitos de integração em júris de uma instituição de ensino superior, os professores aposentados, reformados ou jubilados dessa instituição não são considerados membros externos.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 83.º -A

Regulamentos

1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova a regulamentação necessária à execução do presente Estatuto, a qual abrange, designadamente,

ARTIGO 84.º
(Quadros de professores)

1 - Cada escola universitária fica dotada com quadros de professores catedráticos e de professores associados.

2 - O quadro de professores catedráticos de cada uma daquelas escolas é ampliado, com respeito pela actual distribuição por disciplinas ou grupos de disciplinas, conforme o caso, de tantos lugares quantos os presentemente inscritos no quadro de professores extraordinários respectivo.

3 - Em cada uma das mesmas escolas o número de lugares de professor associado a criar no quadro correspondente é igual ao que, de acordo com o número anterior, vier a ficar inscrito no quadro de professores catedráticos.

4 -A afectação dos lugares de professor associado a disciplinas ou grupos de disciplinas far-se-á por despacho do Ministro da Educação sob proposta dos conselhos científicos.

5 - Os quadros constituídos nos termos do presente artigo serão objecto de publicação no Diário da República até ao final do prazo fixado no n.º 4 do artigo 87.º.

6 - Os quadros de professores catedráticos e de professores associados serão revistos bienalmente.

os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.

2 — No que se refere aos concursos, os regulamentos devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.

3 — Os regulamentos a aprovar pelas instituições não podem afastar as disposições do presente Estatuto.

Artigo 84.º
Número e percentagem de professores de carreira

1 — O conjunto dos professores catedráticos e dos professores associados de carreira de cada instituição de ensino superior deve representar entre 50 % e 70 % do total dos professores de carreira.

2 — As instituições de ensino superior devem abrir os concursos que assegurem progressivamente a satisfação do disposto no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores deve aplicar -se, tendencialmente, a cada uma das unidades orgânicas de ensino ou de ensino e investigação de cada instituição de ensino superior.

4 — São critérios para a fixação a que se refere n.º 1 do artigo 120.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, os expressamente previstos no presente Estatuto e, ainda, os suportados nas melhores práticas relevantes, tendo em conta a dimensão da instituição de ensino superior por referência ao número de estudantes inscritos, ao número de diplomados, à oferta formativa e à capacidade científica avaliada e reconhecida oficialmente.

5 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento das regras a que se referem os números anteriores.

6 — (Revogado.)

Artigo 84.º -A
Resolução alternativa de litígios

1 — Sem prejuízo da possibilidade de

ARTIGO 85.º (Votação nominal justificada) <u>As deliberações relativas ao provimento definitivo de professores catedráticos e associados, bem como as respeitantes ao recrutamento e renovação dos contratos do restante pessoal docente, são tomadas em votação nominal justificada.</u> <u>ARTIGO 86.º</u> <i>(Regime de instalação)</i> <u>A competência conferida neste diploma aos conselhos directivos e científicos é exercida, nas instituições de ensino universitário</u>	recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de quaisquer litígios emergentes de relações reguladas pelo presente Estatuto, inclusive as relativas à formação dos contratos quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional. 2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra - interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral. 3 — A outorga do compromisso arbitral por parte das instituições de ensino superior compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos estatutos. 4 — As instituições de ensino superior podem, ainda, vincular -se genericamente a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1, por meio de previsão no regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, o qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios. 5 — Sem prejuízo do disposto na lei e nos números anteriores em matéria de arbitragem, são admitidos outros mecanismos de resolução alternativa de litígios emergentes das relações jurídicas reguladas pelo presente Estatuto, designadamente através da mediação e da consulta. 6 — Pode, designadamente, ser requerida pelas partes, no âmbito da consulta, a emissão de parecer por uma comissão paritária constituída por dois representantes da instituição de ensino superior e por dois representantes da associação sindical em que o docente esteja inscrito. Artigo 85.º Votação nominal justificada As deliberações proferidas no âmbito da aplicação do presente Estatuto são tomadas em votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções. Artigo 86.º Regime de instalação (Revogado.)
--	--

em regime de instalação, pelas comissões instaladoras respectivas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 87.º

(Professores catedráticos)

1 - Serão providos na categoria e em lugares de professor catedrático:

a) A título definitivo, os actuais professores catedráticos;

b) A título provisório, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do presente diploma;

i) Os actuais professores extraordinários e agregados aprovados em mérito absoluto em concurso de provas públicas para lugares de professor catedrático;

ii) Os actuais professores extraordinários e agregados que nunca se tenham apresentado a concurso de provas públicas para lugares de professor catedrático, desde que sobre o seu currículo científico e pedagógico seja emitido parecer favorável pelo conselho científico da respectiva escola.

2 - Nos casos em que não seja emitido parecer favorável nos termos da subalínea ii) do número anterior, o conselho científico notificará de imediato, por escrito, o interessado, que poderá requerer, no prazo de trinta dias, ao reitor da respectiva Universidade a nomeação de um júri de especialistas para apreciação do seu currículo científico e pedagógico, e, caso o júri emita parecer favorável, o interessado será provido nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do presente diploma.

3 - Serão igualmente providos nos termos do n.º 2 do artigo 19.º os actuais professores extraordinários e agregados excluídos em concurso de provas públicas para lugares de professor catedrático, bem como os professores agregados excluídos em concurso de provas públicas para lugares de professor extraordinário, desde que os respectivos currículos científicos e pedagógicos obtenham parecer favorável nos termos do n.º 2, para o que serão directamente submetidos à apreciação do júri aí referido, que neste caso será requerido pelo conselho científico, no prazo de oito dias, a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 90.º.

ARTIGO 88.º

(Professores associados)

1 - Serão providos na categoria e em lugares de professor associado, a título definitivo ou provisório, consoante o seu provimento anterior.

a) Os actuais professores extraordinários e agregados cujo currículo científico e pedagógico não tenha sido objecto de parecer favorável nos termos do regime previsto no n.º 2 do artigo 87.º, bem como aqueles que nas condições aí previstas não hajam requerido a nomeação do júri;

b) Os actuais professores extraordinários e agregados excluídos em concursos de provas públicas para lugares de professor catedrático, bem como os professores agregados excluídos em concursos de provas públicas para lugares de professor extraordinário, cujos currículos científicos e pedagógicos não tenham obtido parecer favorável nos termos do regime previsto no n.º 2 do artigo 87.º, para o que serão directamente submetidos à apreciação do júri aí referido;

c) Os actuais professores auxiliares, incluindo os providos ao abrigo do n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, e os actuais equiparados a professor auxiliar, habilitados, uns e outros, com o grau de doutor ou equivalente, desde que, aplicado o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º, seja emitido parecer favorável sobre o currículo científico e pedagógico.

2 - Para efeitos do disposto no artigo 40.º, contar-se-á aos professores associados o tempo de serviço prestado na categoria de professor auxiliar ou na situação de equiparado a professor auxiliar, em ambos os casos desde a data de obtenção do grau de doutor ou equivalente.

3 - Os actuais professores de cadeiras e cursos anexos ficam providos, a título definitivo, como supranumerários, na categoria e em lugares de professor associado.

ARTIGO 89.º

(Professores auxiliares)

Os actuais professores auxiliares manterão a mesma categoria quando, pela aplicação do regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º:

a) Não tenham requerido a nomeação do júri de especialistas, na falta de parecer favorável emitido pelo conselho científico;

b) Não tenham obtido parecer favorável do júri de especialistas sobre o seu currículo científico e pedagógico;

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 87.º

Professores catedráticos

(Revogado.)

Artigo 88.º

Professores associados

(Revogado.)

Artigo 89.º

Professores auxiliares

(Revogado.)

ARTIGO 90.º

(Apreciação curricular)

1 - Para efeitos das apreciações curriculares referidas nos artigos 87.º, 88.º e 89.º, deverão os interessados apresentar, no prazo máximo de trinta dias, na reitoria da respectiva Universidade, cinco exemplares do seu currículo científico e pedagógico, acompanhados de um exemplar de cada um dos trabalhos nele mencionados, o qual será devolvido ao interessado após apreciação.

2 - Nas reuniões do conselho científico que se realizem para efeitos das apreciações curriculares referidas nos artigos 87.º, 88.º e 89.º apenas se poderão pronunciar os professores de categoria igual ou superior às dos respectivos interessados.

3 - Das reuniões do conselho científico referidas no número anterior serão elaboradas actas, donde constarão os pareceres e deliberações devidamente fundamentados.

4 - Os conselhos científicos deverão emitir os pareceres a que se referem os artigos 87.º, 88.º e 89.º, no prazo máximo de sessenta dias contados a partir do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo.

5 - Os júris mencionados nos artigos 87.º, 88.º e 89.º serão constituídos por três a cinco especialistas, nomeados pelo reitor da Universidade no prazo de trinta dias, a contar do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, os quais não poderão escusar-se à colaboração requerida.

6 - O despacho de nomeação dos membros do júri será publicado no Diário da República.

7 - O júri funcionará nos termos previstos no artigo 50.º

8 - No prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data da publicação do despacho de nomeação, o júri deverá emitir parecer fundamentado.

9 - Das reuniões dos júris serão elaboradas actas, de que constarão todos os pareceres e deliberações devidamente fundamentados.

ARTIGO 90.º-A

(Não efectivação de apreciações curriculares)

1 - As apreciações curriculares previstas nos artigos 87.º, 88.º e 89.º não se efectivarão se os interessados assim o requererem ao presidente do conselho científico da respectiva escola no prazo máximo de quinze dias.

2 - O requerimento referido no número anterior será deferido desde que o interessado nele declare expressamente aceitar a atribuição da categoria de professor associado ou auxiliar, consoante possuísse, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 448/79, respectivamente a categoria de professor extraordinário ou agregado ou de professor auxiliar.

3 - A apresentação do requerimento a que se referem os números anteriores não implica a renúncia aos processos normais de promoção consagrados neste diploma.

ARTIGO 90.º-B

(Quadros)

1 - Quando o número de professores catedráticos e associados a prover nos termos dos artigos anteriores exceder o número de vagas dos quadros das Universidades, haverá lugar ao provimento nas respectivas categorias em lugares de supranumerários, os quais serão extintos à medida que vagarem.

2 - Os professores catedráticos e associados das instituições universitárias em regime de instalação serão providos, de acordo com o disposto nos artigos anteriores, em lugares de quadro respectivo, a criar sob proposta da comissão instaladora no prazo de noventa dias.

ARTIGO 91.º

(Assistentes)

1 - Os actuais assistentes mantêm-se nesta categoria ou são contratados como assistentes convidados, conforme, respectivamente, optem pelo regime de tempo integral ou pelo de tempo parcial.

2 - Os actuais assistentes, quando completem oito anos de efectivo serviço como docentes universitários, poderão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 26.º, requerer a prorrogação dos seus contratos por mais dois biénios.

3 - A faculdade conferida no número anterior é extensiva aos assistentes em exercício de funções no início do ano lectivo de 1979/1980, mesmo que hajam completado oito anos de serviço até à data da entrada em vigor deste diploma, caso em que o biénio se contará a partir desta última data.

4 - Os actuais assistentes, ou aqueles que por efeito desta lei passem para tal categoria, gozam dos direitos referidos nos artigos 27.º e 28.º.

Artigo 90.º
Apreciação curricular
(Revogado.)

Artigo 90.º -A
Não efectivação de apreciações curriculares
(Revogado.)

Artigo 90.º -B
Quadros
(Revogado.)

Artigo 91.º
Assistentes
(Revogado.)

ARTIGO 92.º (Assistentes eventuais) <u>1 - Os actuais assistentes eventuais são providos na categoria de assistente estagiário, desde que optem pelo regime de tempo integral.</u> <u>2 - A passagem a assistente dos assistentes eventuais a que se refere o n.º 1 processar-se-á nos termos da legislação anterior.</u> <u>3 - Os actuais assistentes eventuais que optem pelo regime de tempo parcial serão contratados como assistentes convidados.</u> ARTIGO 93.º (Leitores) <u>1 - Os actuais leitores licenciados de nacionalidade portuguesa serão contratados como assistentes desde que assim o requeiram e optem pelo regime de tempo integral; os que, desejando igualmente cessar funções como leitores, optem pelo regime de tempo parcial serão contratados como assistentes convidados.</u> <u>2 - Os leitores não licenciados, nacionais ou estrangeiros, manter-se-ão em funções até 30 de Setembro de 1981, salvo se entretanto se licenciarem, caso em que se tornará aplicável, aos que forem portugueses o disposto no número precedente.</u> ARTIGO 94.º (Equiparados a professor catedrático e extraordinário) <u>1 - Os actuais equiparados a professor catedrático e a professor extraordinário serão contratados como professores catedráticos ou associados convidados, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 87.º, 88.º, 90.º, 90.º-A e 90.º-B, ficando submetidos ao disposto no artigo 31.º.</u> <u>2 - Para efeitos de contratação referida no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado como equiparado a professor catedrático ou equiparado a professor extraordinário até à data da entrada em vigor deste diploma.</u> ARTIGO 95.º (Professores auxiliares e equiparados não doutorados) <u>1 - Os actuais professores auxiliares e equiparados a professor auxiliar, uns e outros quando habilitados com o grau de doutor ou equivalente, serão contratados, fora dos casos previstos no n.º 3 deste artigo, como professores auxiliares convidados, ficando sujeitos ao disposto no artigo 31.º.</u> <u>2 - Para efeitos de contratação referida no número anterior, é contado o tempo de serviço prestado como professor auxiliar ou equiparado a professor auxiliar até à data da entrada em vigor deste diploma.</u> <u>3 - Os actuais professores auxiliares e equiparados não doutorados que hajam anteriormente desempenhado funções de primeiro-assistente consideram-se providos, a título definitivo, na categoria e em lugares de professor auxiliar.</u> ARTIGO 96.º (Equiparados a assistentes) <u>1 - Os actuais equiparados a assistentes passam à categoria de assistente convidado, ou, mediante deliberação do conselho científico sob requerimento do interessado, à de assistente, desde que reunam as condições necessárias para o doutoramento, optem pelo regime de tempo integral e tenham pelo menos dois anos de serviço.</u> <u>2 - Os actuais equiparados a assistentes contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77 passam a assistentes convidados até ao fim da respectiva comissão, a qual pode ser renovada, sem prejuízo de poderem passar a assistentes, nos termos do n.º 1.</u> ARTIGO 97.º (Opção relativa ao regime de prestação de serviço) <u>O pessoal docente a que se referem os artigos 88.º, 90.º, n.ºs 1 e 3, 91.º, n.º 1, 92.º, n.ºs 1 e 3, e 93.º dispõe do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste diploma, para optar pelo regime de tempo integral ou pelo regime de tempo parcial de prestação de serviço.</u> ARTIGO 98.º (Concursos para professores catedráticos e extraordinários) <u>1 - Os concursos para professores catedráticos que se encontrem abertos à data da publicação deste diploma prosseguirão até ao seu termo nas condições previstas nos respectivos editais.</u> <u>2 - Os candidatos aprovados serão providos na categoria e em lugares de professor catedrático até ao limite das vagas abertas em cada concurso, sendo os professores catedráticos nomeados definitivamente. Os restantes candidatos aprovados serão providos, a título provisório, nos termos do artigo 87.º.</u> <u>3 - Os concursos para professor extraordinário que se encontrem abertos à data da publicação deste diploma prosseguirão até ao seu termo nas condições previstas nos respectivos editais.</u>	Artigo 92.º Assistentes eventuais (Revogado.) Artigo 93.º Leitores (Revogado.) Artigo 94.º Equiparados a professor catedrático e extraordinário (Revogado.) Artigo 95.º Professores auxiliares e equiparados não doutorados (Revogado.) Artigo 96.º Equiparados a assistentes (Revogado.) Artigo 97.º Opção relativa ao regime de prestação de serviço (Revogado.) Artigo 98.º Concursos para professores catedráticos e extraordinários (Revogado.)
--	---

<u>4 - Os candidatos aprovados no concurso para professor extraordinário, incluindo os aprovados apenas em mérito absoluto, serão de imediato submetidos ao preceituado nos artigos 87.º, 88.º, 90.º, 90.º-A e 90.º-B.</u> ARTIGO 99.º (Outros processos pendentes) <u>1 - Os processos de doutoramento em curso à data da publicação deste diploma prosseguirão, nos termos da lei vigente, até à sua conclusão, passando os candidatos aprovados, quando docentes, a ter a categoria de professor auxiliar, salvo se já contarem um mínimo de cinco anos de efectivo serviço numa Universidade, caso em que lhes será aplicável o disposto nos artigos 88.º, 89.º, 90.º, 90.º-A e 90.º-B, de acordo com o regime de prestação de serviço por que vierem a optar.</u> <u>2 - O disposto no número anterior é extensivo aos docentes que, na sequência de processos actualmente pendentes iniciados nos termos do Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro, venham a ser considerados como portadores de uma habilitação equivalente ao doutoramento conferido pelas Universidades portuguesas.</u> <u>3 - No prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei, a Direcção-Geral do Ensino Superior submeterá a despacho ministerial todos os casos actualmente pendentes de propostas de provimento de professores, de carreira ou convidados, considerando-se, para todos os efeitos, as situações em que os respectivos docentes ou candidatos à docência vierem a ser colocados como verificadas à data da entrada em vigor do presente diploma.</u> ARTIGO 100.º (Agregação) <u>Consideram-se, para todos os efeitos legais, como habilitadas com a agregação as individualidades que tenham sido, ou venham a sê-lo, em resultado do disposto no n.º2 do artigo 98.º, aprovadas em mérito absoluto nos concursos de provas públicas para a categoria de professor catedrático.</u> ARTIGO 101.º (Antiguidade dos professores catedráticos) <u>Para efeitos de antiguidade, a ordenação dos professores catedráticos far-se-á, primeiramente, pelos actuais professores catedráticos e, depois, pelos professores extraordinários, com respeito pela antiguidade dentro da respectiva categoria.</u> ARTIGO 102.º (Supranumerários) <u>Os professores providos como supranumerários têm os direitos e deveres inerentes à respectiva categoria, sendo os correspondentes lugares extintos à medida que forem vagando.</u> ARTIGO 103.º (Professores jubilados) <u>Durante um período transitório, a definir por despacho ministerial, poderão os professores jubilados ser encarregados, no âmbito de cursos de mestrado, da regência de disciplinas e da direcção de seminários, sempre que se verifique existir acentuada carência em professores da área científica a que o curso respeite.</u> ARTIGO 104.º (Listas nominativas) <u>O Ministro da Educação fará publicar listas nominativas com indicação das categorias a que, de conformidade com o disposto no presente diploma, fica pertencendo o pessoal docente das Universidades e Institutos Universitários, considerando-se os docentes para todos os efeitos, incluindo o de vencimentos, nelas integrados a partir do dia de entrada em vigor deste diploma, com dispensa de todas as formalidades legais, salvo o visto do Tribunal de Contas.</u> ARTIGO 105.º (Pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas) Ao pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas serão ainda aplicáveis as normas especiais que forem definidas em legislação própria, depois de devidamente ponderadas as posições das	Artigo 99.º Outros processos pendentes (Revogado.) Artigo 100.º Agregação (Revogado.) Artigo 101.º Antiguidade dos professores catedráticos (Revogado.) Artigo 102.º Supranumerários (Revogado.) Artigo 103.º Professores jubilados (Revogado.) Artigo 104.º Listas nominativas (Revogado.) Artigo 105.º Pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas Ao pessoal docente do ciclo clínico das Faculdades de Medicina e de Ciências Médicas serão ainda aplicáveis as normas especiais que forem definidas em legislação própria, depois de devidamente ponderadas as posições das
---	--

entidades interessadas. <u>ARTIGO 106.º</u> <u>(Encargos)</u> <u>Os encargos com remunerações certas e permanentes resultantes da execução deste diploma serão suportados, no corrente ano, pelas disponibilidades das dotações dos respectivos serviços ou, na sua falta, por reforços a efectuar nas mesmas dotações pelo Ministério das Finanças.</u> <u>ARTIGO 107.º</u> <u>(Dúvidas)</u> <u>As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.</u> <u>ARTIGO 108.º</u> <u>(Entrada em vigor)</u> <u>O presente diploma entra em vigor em 1 de Dezembro de 1979.</u>	entidades interessadas. Artigo 106.º Encargos (Revogado.) Artigo 107.º Dúvidas (Revogado.) Artigo 108.º Entrada em vigor (Revogado.) Tabela anexa a que se refere o n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Derrogada.) Artigo 4.º Alterações sistemáticas O capítulo III, o capítulo IV e a secção I do capítulo IV do Estatuto passam a denominar-se, respectivamente, «Regime de vinculação do pessoal docente», «Concursos», «Concursos para recrutamento de professores catedráticos, associados e auxiliares». Artigo 5.º Alterações terminológicas 1 - As referências feitas no Estatuto a «universidade», «instituto universitário» e «escola universitária não integrada» são substituídas pela referência a «instituição de ensino superior». 2 - As referências feitas no Estatuto a «Ministro das Finanças» e a «Ministro da Educação» são substituídas, respectivamente, por referências a «membro do Governo responsável pela área das finanças» e «membro do Governo responsável pela área do ensino superior». CAPÍTULO III Regime transitório Artigo 6.º Regime de transição dos professores catedráticos e associados 1 — Os actuais professores catedráticos e associados nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em regime de <i>tenure</i>, nos termos do disposto no artigo 20.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei, mantendo os regimes de cessação, de
---	--

	reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva. 2 — Os actuais professores catedráticos e associados nomeados provisoriamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental. 3 — Para os efeitos do número anterior: a) O período experimental tem a duração do período de nomeação provisória previsto no regime vigente à data do seu início; b) O tempo já decorrido na situação de nomeação provisória é contabilizado no âmbito do período experimental; c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do n.º 3 do artigo 19.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei. 4 — Aos professores que se encontravam na situação de nomeação provisória e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período experimental aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, por força do disposto no artigo 89.º da mesma lei. 5 — Os professores catedráticos e associados a que se refere o n.º 2 podem optar pela duração do período experimental prevista no n.º 2 do artigo 19.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei. 6 — A opção a que se refere o número anterior é comunicada ao órgão máximo da instituição de ensino superior no prazo de 30 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei. Artigo 7.º Regime de transição dos professores auxiliares 1 — Os actuais professores auxiliares nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e de colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva. 2 — Os actuais professores auxiliares providos provisoriamente transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental. 3 — Para os efeitos do número anterior: a) O período experimental tem a duração do
--	---

	período de provimento provisório previsto no regime vigente à data do seu início; b) O tempo já decorrido na situação de provimento provisório é contabilizado no âmbito do período experimental; c) Concluído o período experimental, aplicam-se as regras constantes do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei. 4 — Aos professores que se encontravam na situação de provimento provisório e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período experimental aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, por força do disposto no n.º 3 do artigo 91.º da mesma lei. 5 — Os professores auxiliares a que se refere o n.º 2 podem optar pela duração do período experimental prevista no artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei. 6 — A opção a que se refere o número anterior é comunicada ao órgão máximo da instituição de ensino superior no prazo de 30 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei. Artigo 8.º Regime de transição dos actuais professores visitantes e convidados, assistentes convidados e monitores 1 — Os actuais professores visitantes, professores convidados, assistentes convidados e monitores transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, ficando sujeitos às regras previstas para estas categorias no Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei. 2 — Para os efeitos do número anterior: a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm; b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato; c) Aos professores convidados e assistentes convidados é facultada a renovação do contrato, nos termos previstos no Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições neste fixadas, até ao limite de cinco anos após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, aplicando-se-lhes igualmente o disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei. 3 — Os assistentes convidados e os professores auxiliares convidados, com
--	---

	contrato em vigor na data da entrada em vigor do presente decreto -lei que, no período de cinco anos após essa data, venham a entregar a tese para obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, pelo que, obtido o grau de doutor, são, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei. 4 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente àqueles que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei já tenham entregue a tese mas ainda não tenham realizado as provas. 5 — Os actuais professores visitantes, professores convidados e assistentes convidados têm direito ao regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva até ao termo dos contratos resultantes da aplicação dos números anteriores, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais. Artigo 9.º Regime de transição dos actuais leitores 1 — Os actuais leitores, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo. 2 — Para efeitos do número anterior: a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm; b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato; c) É facultada a renovação do contrato nos termos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições naquele fixadas, até ao limite de seis anos. 3 — Os leitores têm direito ao regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva até ao termo do contrato resultante da aplicação dos números anteriores, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais. Artigo 10.º Regime de transição dos assistentes 1 — A categoria de assistente, com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente
--	---

	artigo. 2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto - lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo. 3 — Para efeitos do número anterior: a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento precedente; b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato; c) É facultada a prorrogação do contrato pelo período previsto na parte final do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições fixadas pelo n.º 2 do mesmo artigo; d) É facultada a prorrogação prevista no n.º 3 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições naquele fixadas; e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 5 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições por aquele fixadas; f) É facultada a prorrogação prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, nas condições por ele fixadas. 4 — Os assistentes a que se refere o n.º 2: a) Têm direito ao regime de dedicação exclusiva até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais; b) Beneficiam do disposto nos artigos 27.º e 81.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei. 5 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto - lei que, no período de cinco anos após essa data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições neles fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei. 6 — Se no termo do período a que se refere o número anterior o assistente se encontrar a beneficiar do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, aquele período é prolongado até ao termo da prorrogação concedida. 7 — O disposto no n.º 5 aplica -se, igualmente, aos assistentes com contrato em vigor na data
--	--

	de entrada em vigor do presente decreto -lei que nesta data já tenham entregue a tese mas ainda não tenham realizado as provas. Artigo 11.º Regime de transição dos actuais assistentes estagiários 1 — A categoria de assistente estagiário, com as funções previstas no artigo 7.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo. 2 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo. 3 — Para efeitos do número anterior: a) A duração do contrato é a do contrato administrativo de provimento que actualmente detêm; b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato; c) É facultada a renovação do contrato pelo período previsto no n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições naquele fixadas; d) É facultada a prorrogação prevista na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 29.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições por aqueles fixadas; e) É facultada a prorrogação prevista no n.º 4 do artigo 29.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições por aquele fixadas. 4 — Os assistentes estagiários a que se refere o n.º 1: a) Têm direito ao regime de dedicação exclusiva até ao termo do contrato, desde que satisfeitos os restantes requisitos legais; b) Beneficiam do disposto no artigo 81.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei. 5 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados na categoria subsistente de assistente. 6 — O contrato a que se refere o número anterior é celebrado pelo prazo previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 26.º do
--	--

	Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, e não é passível de qualquer prorrogação. 7 — Os assistentes estagiários, com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei, que, no período de cinco anos após aquela data, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, sendo, em consequência, caso tenham estado vinculados à respectiva instituição de ensino superior durante, pelo menos, cinco anos e manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei. Artigo 12.º Anteriores assistentes ou assistentes convidados Os que já tenham sido assistentes ou assistentes convidados e que, no período de três anos após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei, venham a entregar a tese para a obtenção do grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa continuam a beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto-lei, nas condições naquele fixadas, sendo, em consequência, caso manifestem essa vontade, contratados como professores auxiliares nos termos do artigo 25.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto-lei. Artigo 13.º Processos de avaliação do desempenho 1 — O primeiro processo de avaliação do desempenho tem lugar imediatamente após a entrada em vigor dos regulamentos aprovados por cada instituição de ensino superior ao abrigo do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei. 2 — Os regulamentos a que se refere o número anterior são aprovados no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto -lei. 3 — A avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 realiza -se, com as necessárias adaptações previstas nos regulamentos a que se refere o n.º 1, nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, produzindo efeitos quanto à eventual alteração de posicionamento remuneratório. 4 — A avaliação dos desempenhos de 2008 e 2009 é realizada através de ponderação curricular, nos termos previstos nos
--	--

	regulamentos a que se refere o n.º 1. Artigo 14.º Regime de prestação de serviço Na transição para o regime previsto pelo presente decreto-lei, o pessoal docente mantém o regime de prestação de serviço que detém à data da entrada em vigor do mesmo. Artigo 15.º Prazos contratuais O termo dos prazos contratuais estabelecidos nos artigos 8.º a 11.º não prejudica a celebração de um novo contrato entre o mesmo docente e a mesma instituição de ensino superior, nos termos do Estatuto na redacção dada pelo presente decreto -lei. Artigo 16.º Suspensão de prazos 1 — Os prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 5 do artigo 10.º e no n.º 7 do artigo 11.º são suspensos durante as licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção de gravidez, por adopção e licença parental em qualquer modalidade. 2 — O exercício das funções a que se refere o n.º 1 do artigo 73.º suspende os prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 5 do artigo 10.º e no n.º 7 do artigo 11.º para aqueles que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam no desempenho das mesmas. CAPÍTULO IV Disposições finais Artigo 17.º Procedimentos pendentes Até à sua integral conclusão, continuam a ser regulados pela legislação vigente e aplicável ao tempo do seu início os procedimentos em curso em matéria de concursos abertos ao abrigo do Estatuto na redacção anterior à do presente decreto-lei. Artigo 18.º Concursos 1 — As instituições devem proceder à abertura dos concursos necessários a atingir o valor a que alude o artigo 84.º do Estatuto, de forma a alcançar esse objectivo num prazo não superior a cinco anos, de modo faseado e o mais célere possível, sem prejuízo de uma distribuição equilibrada ao longo daquele período. 2 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o
--	--

	cumprimento do disposto no número anterior. Artigo 19.º Aquisição de habilitações 1 — As instituições de ensino superior devem promover a criação de condições para apoiar o processo de qualificação dos seus docentes integrados em programas de doutoramento. 2 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento do disposto no número anterior. Artigo 20.º Norma revogatória 1 — São revogadas as alíneas d) e e) do artigo 2.º, os artigos 7.º e 10.º, os n.os 2 e 3 do artigo 11.º, os artigos 12.º e 13.º, o n.º 3 do artigo 14.º, o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 16.º, os n.os 3, 4 e 5 do artigo 20.º, os artigos 21.º, 23.º, 24.º, 26.º a 29.º, o n.º 3 do artigo 30.º, os n.os 1 a 5 do artigo 34.º, os artigos 35.º e 36.º, os n.os 2 e 3 do artigo 39.º, os artigos 42.º a 44.º, os n.os 3 a 5 do artigo 45.º, os n.º 2 a 4 do artigo 46.º, os artigos 47.º a 49.º, o n.º 2 do artigo 51.º, os artigos 52.º, 53.º a 60.º e 62.º, o n.º 3 do artigo 65.º, o n.º 2 do artigo 66.º, a alínea a) do n.º 5 do artigo 68.º, o n.º 5 do artigo 71.º, os n.os 3 e 4 do artigo 73.º, os artigos 75.º, 78.º e 79.º, o n.º 3 do artigo 80.º, os n.os 2 a 5 do artigo 82.º, o n.º 6 do artigo 84.º e os artigos 81.º, 86.º a 104.º e 106.º a 108.º, todos do Estatuto. 2 — É revogada a secção II do capítulo IV do Estatuto. 3 — É revogado o Decreto-Lei n.º 245/86, de 21 de Agosto, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 10.º Artigo 21.º Republicação 1 — É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com a redacção actual. 2 — É adoptado o presente do indicativo na redacção de todas as disposições do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com a redacção actual. Artigo 22.º Entrada em vigor O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
--	---